

AGRICULTURA

EM SÃO PAULO

BOLETIM DA DIVISÃO DE ECONOMIA RURAL

SUMÁRIO

A REVISÃO AGRÁRIA DE SÃO PAULO	1
ESTUDOS SOBRE A FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS PARA A SAFRA 1961/62	21
PERSPECTIVAS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DE SÃO PAULO	45
CAFÉ — Ultrapassada a estimativa da safra de 1960. Elevam-se as cotações em Santos	59
CITRICULTURA — Perspectivas da estação atual	65
ESTATÍSTICAS — Preços médios recebidos pelos lavradores e produtores. 2. ^a previsão da safra de 1960/61. Importação de cabotagem e do exterior por Santos	73

ANO VIII

Nº 4

ABRIL 1961

DEPARTAMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECRETARIA DA AGRICULTURA

ESTADO DE SÃO PAULO

A REVISÃO AGRÁRIA DE SÃO PAULO

Transforma-se na Lei n.º 5 944/60 o estudo apresentado pelo Dr. José Bonifacio Coutinho Nogueira, Secretário da Agricultura ao Professor Carlos Alberto de Carvalho Pinto, Governador do Estado e por êste enviado à Assembléia Legislativa.

É fato largamente conhecido que os assuntos relativos à estrutura agrária se situam dentre aquêles que maior interêsse despertam, por estarem entrelaçados com a questão fundamental da melhor distribuição da renda. Por razões óbvias, êsse interêsse, que avultou após a segunda guerra mundial, é particularmente grande nos países subdesenvolvidos e sob regime econômico fundamentado na propriedade privada. A atração que suscita o problema e a sua importância fazem com que dificilmente êle possa ser abordado de modo sereno, objetivo, escoimado de preconceitos indêbitos, de interferências filosóficas, políticas ou religiosas e enfim, de tôda a sorte de participação estranha, pelo menos em certa medida, ao aspecto técnico do mesmo. Em consequência, pode-se afirmar, que das medidas que afetam o "status" da terra, não há nenhum que não deixe de provocar resistências e oposições de todos os matizes, bem como aplausos e defensores das mais diversas categorias. Não é demais lembrar, todavia, que a omissão, isto é, a ausência de medidas atinentes à questão, também sóe provocar reações semelhantes.

Reproduzindo o seu texto, bem como aquêle referente ao seu regulamento, esta publicação estará certamente contribuindo para a mais ampla divulgação do importante ato governamental e procurando oferecer ao conhecimento de maior número de proprietários rurais e demais interessados, estas normas básicas relativas à função sócio-econômica da terra em São Paulo.

Entretanto, qualquer que seja a opinião do leitor sôbre as diretrizes ora estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo em relação aos problemas da terra, elas apresentam evidentes aspectos positivos, que cumpre destacar:

- a) *Representa a primeira tentativa no país, de transpôr para o terreno prático, o que até aqui se limitava ao âmbito dos estudos. Dispensa qualquer ênfase o que isso pode significar como experiência e estímulo às demais unidades da Federação e ao Governo Central.*
- b) *Tomou como base para seus objetivos fundamentais, uma utilização mais elevada e racional do impôsto territorial rural, que até aqui, com a honrosa exceção da lei n.º 2.626, constituiu campo fértil para inúmeros projetos de lei, propondo modificações nesse tributo e que continham alta dose de demagogia, já que se baseavam no irrisório valor do mesmo e conseqüentemente, no mínimo efeito prático daquelas modificações.*
- c) *Conduziu o problema para as áreas estaduais, libertando-o do âmbito nacional, caminho êste cheio de riscos para as soluções visadas, dada as profundas diferenças que existem entre as diversas regiões do país e às dificuldades daí decorrentes.*
- d) *Houve empenho visível em limitar os objetivos, atendo-se à exequibilidade dos mesmos, sem prejuízo de futuros progressos ou novos alvos, que, no curso do processo de desenvolvimento econômico do país, terão de ser encarados dentro da mesma linha democrática do projeto paulista e de seus fundamentos científicos. Sem perder o sentido elevado da questão, procurou ater-se aos seus aspectos técnicos. De resto, isto se evidencia no próprio cuidado em substituir a expressão "reforma agrária" por "revisão agrária" sem dúvida muito mais pertinente quando se considera o alcance das providências adotadas, que tem as características de um verdadeiro ensaio reformista, capaz de mostrar, no futuro, qual o melhor caminho a ser percorrido pelos legisladores.*

São os seguintes, os textos da chamada "lei da revisão agrária e do regulamento que disciplina sua aplicação:

LEI N.º 5.994, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

Estabelece normas de estímulo à exploração racional e econômica da propriedade rural e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Estado incentivará a exploração racional e econômica do solo e facilitará a aquisição da pequena propriedade rural, nos termos desta lei.

Parágrafo único — Para os fins desta lei considera-se pequena propriedade rural aquela que, possuindo área mínima necessária para possibilitar a sua exploração econômica, não exceda os limites máximos fixados nos planos de loteamento para as diversas regiões do Estado, considerados ainda a sua localização, objetivo econômico e social e as condições econômicas do proprietário.

Artigo 2.º — Para a efetivação do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — promover, mediante loteamento, o aproveitamento de terras do Estado que se prestem à exploração agrícola ou pecuária e não estejam sendo utilizadas ou incluídas em planos de utilização para reflorestamento, proteção da fauna e da flora ou em atividades de pesquisa ou fomento;

II — desapropriar, para fins de

loteamento ou reagrupamento, terras inaproveitadas, de preferência localizadas em regiões de maior densidade demográfica e dotadas de melhores vias de comunicação, e que preencham os requisitos do inciso anterior;

III — adquirir, mediante compra ou doação, terras cuja situação e características justifique o seu aproveitamento para os fins desta lei.

§ 1.º — Nos casos do inciso II deste artigo, a desapropriação será precedida de notificação judicial, concedendo-se aos proprietários o prazo de um ano para que dêem ao imóvel utilização sócio-econômica, segundo o disposto no artigo 1.º.

§ 2.º — Na hipótese do inciso II deste artigo, se as terras não forem colocadas à venda no prazo de 5 (cinco) anos a contar da desapropriação, o Estado oferecerá ao expropriário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi nos termos do artigo 1.150 do Código Civil.

Artigo 3.º — A Secretaria da Agricultura estabelecerá os planos de loteamento e colonização e efetivará a venda das terras.

Parágrafo único — A área dos lotes, suas benfeitorias e as obras de interesse comunal serão estabelecidas em cada projeto, de acordo

com as características dos solos e a destinação das propriedades.

Artigo 4.º — A Secretaria da Agricultura poderá conceder, por concorrência pública, os serviços de planejamento e execução de loteamentos, excetuada a venda de lotes, a empresas particulares e, de preferência, à cooperativas idôneas.

Artigo 5.º — A venda dos lotes poderá ser feita a vista ou a prazo, este não superior a 15 (quinze) anos.

Artigo 6.º — A fixação do preço de venda dos lotes deverá atender ao valor da desapropriação, acrescido de tôdas as despesas com as benfeitorias e melhoramentos realizados pelo Estado.

Artigo 7.º — Nas vendas a prazo o pagamento do preço será feito em prestações anuais, de igual valor, pela forma seguinte:

I — a primeira prestação no ato de receber o adquirente o título provisório, sem o qual não poderá tomar posse do lote;

II — a segunda prestação no fim do segundo ano agrícola, estabelecendo-se para os fins dêste dispositivo, que o ano agrícola se encerra no dia 31 de outubro;

III — as demais prestações, até a última no dia 31 de outubro dos anos subsequentes.

§ 1.º — Do contrato de compromisso constarão:

a) — um plano de exploração do lote, proposto pelo adquirente com assistência da Secretaria da Agricultura e por ela aprovado;

b) — anuência para o adquirente apenhar safras, semoventes ou máquinas, em contratos de financiamento.

§ 2.º — As prestações serão acrescidas de juros, calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano sôbre o saldo devedor.

§ 3.º — As prestações em atraso ficam sujeitas à multa de 10% (dez

por cento) sôbre o respectivo valor.

§ 4.º — Vencidas e não pagas 2 (duas) prestações anuais consecutivas, considerar-se-á rescindido o contrato 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor, nos termos do artigo 14 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, perdendo, nesse caso o adquirente, as importâncias pagas e as benfeitorias feitas, consideradas estas desde logo incorporadas ao imóvel.

§ 5.º — Na hipótese do parágrafo anterior, as benfeitorias necessárias e úteis serão indenizadas, podendo ainda ser levantadas as voluptuárias, desde que não haja prejuízo para o imóvel.

Artigo 8.º — Os contratos de venda ou promessa de venda outorgados pelo Estado e seu registro, ficam isentos do impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", de selos, custas e emolumentos devidos ao Estado.

Artigo 9.º — Os contratos de venda ou de promessa de venda de lotes outorgados pelo Estado ficam subordinados às seguintes condições resolutivas:

I — residir o adquirente com sua família no lote pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos e explorá-lo diretamente, podendo, para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados;

II — iniciar a exploração do lote no prazo de 1 (um) ano da lavratura do contrato;

III — apresentar, a partir do fim do segundo ano de posse o lote racionalmente explorado de acôrdo com o plano mencionado na alínea "a" do § 1.º do artigo 7.º

Parágrafo único — Será de 1 (um) ano, contado da data do contrato, o prazo para o adquirente instalar-se no imóvel e nêle fixar residência.

Artigo 10 — Resolvido o contrato pelo inadimplemento de qualquer das condições previstas no artigo anterior, restituir-se-á ao adquirente o que houver pago, previamente deduzida, a título de aluguel pela posse do imóvel, a importância fixada em regulamento.

Parágrafo único — No cálculo do “quantum” a ser restituído, não se computarão os juros e multas pagos pelo adquirente.

Artigo 11 — Os lotes somente poderão ser vendidos a pessoas que:

I — não possuam imóvel rural no seu próprio nome, no do cônjuge ou filho menor, valendo, até prova em contrário, a declaração do adquirente;

II — não exerçam cargo ou função públicos a qualquer título, bem como seus cônjuges.

Artigo 12 — Terão preferência para aquisição dos lotes vendidos pelo Estado sucessivamente:

I — os que se venham dedicando há mais de 5 (cinco) anos a atividades agrícolas ou de criação, na qualidade de arrendatários, parceiros ou assalariados;

II — os arrendatários parceiros, produtores ou trabalhadores agrícolas em geral, associados a cooperativas agropecuárias;

III — os agrônomos e veterinários;

IV — os técnicos rurais diplomados em qualquer grau;

V — os que, a qualquer título tenham prática de trabalhos agrícolas ou de criação;

VI — os que provarem haver participado, no exterior, da última conflagração mundial.

Parágrafo único — Em cada classe terão preferência, sucessivamente, os brasileiros natos ou naturalizados, os moradores há mais de 5 (cinco) anos no município onde se dê o loteamento e os chefes de família mais numerosa.

Artigo 13 — Os adquirentes de lotes somente poderão aliená-los, arrendá-los ou por qualquer forma ceder o seu uso, mediante autorização da autoridade competente.

Artigo 14 — Os adquirentes de lotes e os possuidores de propriedades rurais de área não superior a 100 (cem) hectares terão preferência:

I — na obtenção de crédito em estabelecimentos oficiais do Estado, para custeio de suas atividades agrícolas;

II — na execução de serviços de conservação do solo, açudagem e irrigação, pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 15 — Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, o orçamento do Estado consignará, anualmente, dotação não inferior à receita arrecadada correspondente ao imposto territorial rural a suas majorações e à renda proveniente da venda de lotes; incluídos juros, multas e aluguéis, receita essa apurada de acôrdo com o último balanço encerrado.

Parágrafo único — A dotação será considerada automaticamente empenhada, ficando as despesas realizadas sujeitas a prestação de contas na forma da legislação vigente.

Artigo 16 — A dotação a que se refere o artigo anterior será utilizada:

I — até o limite de 80% (oitenta por cento) na efetivação das medidas previstas nos artigos 2.º e 3.º desta lei;

II — até o limite de 30% (trinta por cento) em atividades florestais em todo o território do Estado.

Artigo 17 — A Secretaria da Fazenda depositará, mensalmente, no Banco do Estado de São Paulo S/A., em contas especiais, sob a forma de adiantamento, importâncias equiva-

lentes ao duodécimo das dotações atribuídas por decreto, para os fins previstos nos itens I e II do artigo anterior, sendo essas contas movimentadas, respectivamente, pelos Diretores do Departamento de Imigração e Colonização, do Serviço Florestal e do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, tôdas da Secrearia da Agricultura do Estado.

Artigo 18 — O impôsto territorial rural passa a ser cobrado de acôrdo com as taxas seguintes, já incluídos os adicionais de 10% (dez por cento) e 3,75% (três e setenta e cinco centésimos por cento) criados respectivamente, pelos artigos 1.º da Lei n.º 2.412, de 15 de dezembro de 1953, e 3.º da Lei n.º 3.329, de 30 de dezembro de 1955:

Os primeiros 100 hectares	2%
Os seguintes 400 hectares	3%
Os seguintes 500 hectares	4%
Os seguintes 4.000 hectares	5%
Parcelas acima de 5.000 hectares	6%

§ 1.º — Para efeito de cálculo do impôsto serão desprezadas as frações de hectare.

§ 2.º — Consideram-se, para os fins dêste artigo, como um só imóvel, tôdas as superfícies territoriais contíguas lançadas em nome do mesmo contribuinte.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 19 — Mediante requerimento do interessado, devidamente justificado, pagarão as taxas de 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento) as propriedades de, respectivamente, até 500 hectares e de mais de 500 hectares, que satisfizerem, rigorosamente, tôdas as condições que se seguem, nos têrmos que forem fixados em regulamento:

a) ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de área racionalmente cultivada;

b) adotar práticas de conservação do solo;

c) ter (...vetado...) culturas plantadas com defesa contra a erosão;

d) possuir moradias adequadas para os trabalhadores;

e) não ser objeto de exploração agropecuária, sob forma de arrendamento.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste artigo, equiparam-se as áreas cultivadas as pastagens, matas naturais e artificiais e as ocupadas com benfeitorias que atenderem às condições estabelecidas em regulamento.

Artigo 20 — O impôsto será devido em dôbro:

I — quando o imóvel, de mais de 1 (um) hectare não tiver pelo menos 70% (setenta por cento) de sua área aproveitados de acôrdo com as características da região;

II — quando o imóvel fôr objeto de exploração agropecuária, sob a forma de arrendamento, em extensão superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área total.

§ 1.º — As majorações, de que trata êste artigo sômente incidirão a partir de um ano da vigência desta lei.

§ 2.º — Para as propriedades adquiridas após a vigência, o prazo de um ano para a observância do disposto no item I contar-se-á da data da aquisição.

Artigo 21 — Fica isenta do impôsto sôbre transmissão de propriedade "causa-mortis" a parte do imóvel rural coberta por florestas naturais ou artificiais, sempre que ficar provado, pela forma que fôr estabelecida em regulamento:

I — que o maciço florestal abranje, no mínimo área de 2,5 (dois e meio) hectares;

II — que a floresta natural se acha intocada ou em regime de melhoramento técnico;

III — que a floresta artificial tenha no mínimo dois anos de idade, por ocasião da abertura da sucção.

Artigo 22 — Ficam excluídas da isenção a que se refere o artigo anterior as coberturas vegetais constituídas por cerrados e capoeiras.

Artigo 23 — Além das isenções previstas nas leis vigentes, ficam ainda isentas do imposto territorial rural:

I — As áreas cobertas por florestas naturais, primitivas ou secundárias, ou por florestas artificiais quaisquer delas com mais de 3 (três) metros de altura, desde que compreendam mais de 10% (dez por cento) da extensão total da propriedade;

II — As áreas cobertas por florestas declaradas protetoras nos termos da legislação federal.

Artigo 24 — Fica elevado para 50 (cinquenta) hectares o limite previsto no artigo 2.º da Lei 5.440, de 23 de outubro de 1959, para efeito de isenção do imposto territorial rural.

Artigo 25 — Para efeito dos dispositivos desta lei que se referem à utilização das terras, os contribuintes do imposto territorial rural ficam obrigados a prestar novas declarações, pelo modo e no prazo que forem estabelecidos em regulamento.

Artigo 26 — Para fins de lançamento a avaliação das propriedades não poderá ser elevada de mais de 30% (trinta por cento) em cada exercício a não ser nos casos previstos no parágrafo 1.º deste artigo.

§ 1.º — Serão permitidas reavaliações com majoração superior a 30% (trinta por cento) de um para outro exercício, quando visem corrigir desigualdade dentro de uma mesma área geo-econômica, não podendo, contudo, essa reavaliação correcional ser superior a 30% (trinta

por cento) do valor vigente, por exercício, até atingir o fim visado por este dispositivo.

§ 2.º — As reavaliações de propriedades rurais a que alude o parágrafo anterior, que não forem objeto de apreciação pelo Conselho dentro de 120 (cento e vinte) dias, considerar-se-ão automaticamente aprovadas.

Artigo 27 — Fica criado o Conselho de Revisão Agrária do Estado, com as seguintes finalidades:

I — opinar sobre projetos de leis ou decretos relativos à matéria de que trata esta lei;

II — autorizar as reavaliações a que alude o § 2.º do artigo 26;

III — propor ao Executivo, quando solicitado, critérios para avaliação de propriedades agrícolas, tendo em vista sua localização, qualidade das terras e possibilidades de produção, respeitadas as finalidades desta lei;

IV — propor ao Executivo quaisquer medidas que achar convenientes à boa execução desta lei.

Artigo 28 — O Conselho de Revisão Agrária do Estado será presidido pelo Secretário da Agricultura e composto pelos seguintes membros:

1 — representante da Sociedade Rural Brasileira;

1 — representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo;

1 — representante da Sociedade Paulista de Agronomia;

1 — representante da Sociedade Paulista de Veterinária;

1 — representante da Associação Paulista dos Criadores de Bovinos;

1 — representante da Associação Paulista de Cafeicultores;

1 — representante da Associação Paulista de Municípios;

1 — representante da Ordem dos Economistas;

1 — representante da União das Cooperativas do Estado de São Paulo;

1 — representante do Conselho Florestal do Estado;

2 — representantes da Universidade de São Paulo, sendo um deles do setor de Sociologia;

1 — representante da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

2 — representantes da Secretaria da Fazenda e

2 — representantes da Secretaria da Agricultura.

§ 1.º — Os conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado dentre listas tríplices apresentadas pelas respectivas entidades.

§ 2.º — O Conselho reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente pelo menos uma vez cada dois meses e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por 5 (cinco) de seus membros.

§ 3.º — O mandato dos conselheiros será de 6 (seis) anos, exceto no primeiro provimento.

§ 4.º — O Conselho será renovado pelo terço, de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

§ 5.º — No primeiro provimento, serão designados pelo Governador do Estado os terços de Conselheiros com mandatos de respectivamente, 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 6.º — Os membros do Conselho de Revisão Agrária do Estado que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas, serão automaticamente demitidos, devendo o Governador nomear substitutos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 29 — As inexatidões constantes das declarações que tenham por fito reduzir o impôsto, sujeitam

o contribuinte à multa de até 5 (cinco) vezes o tributo devido, sem prejuízo dêstes.

Artigo 30 — Ficam revogadas as Leis ns. 2.085, de 17 de dezembro de 1952 e 2.626, de 20 de janeiro de 1954.

Artigo 31 — Para atender ao disposto na presente lei, ficam introduzidas as seguintes alterações no orçamento para o exercício de 1961:

Na receita geral

a) Suprima-se a previsão de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) consignada no inciso n.º 2 da mesma rubrica e código geral.

b) Majore-se a previsão constante da rubrica n.º 1 código geral — 0.11.1 — Impôsto Territorial, inciso n.º 1 — Impôsto Territorial rural de Cr\$ 424.000.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões de cruzeiros).

Na despesa geral

c) Deduza-se a importância de Cr\$ 126.240.330,00 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e trinta cruzeiros) da verba n.º 252 — 8.51.4 — (despesa variável), atribuída ao Serviço Florestal.

d) Deduza-se a importância de Cr\$ 200.759.670,00 (duzentos milhões, setecentos e cinqüenta e nove mil, seiscentos e setenta cruzeiros) da verba n.º 264 — 8.93.4 — (despesa variável), atribuída à Ampliação de Serviços Públicos.

e) Inclua-se a dotação de Cr\$ 631.000.000,00 (seiscentos e trinta e um milhões de cruzeiros) na verba n.º 263 — 8.55.4 — (despesa variável), atribuída a Serviços Diversos.

Artigo 32 — O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 15 (quinze) dias, o Fundo de Expansão Agropecuária, criado pela Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959 (Plano de Ação) nesse regulamento incluindo normas que facilitem e garantam aos agricultores a aquisição e o uso de bens de produção que aumentem a produtividade de suas terras.

Artigo 33 — O Poder Executivo expedirá dentro de 120 (cento e vinte) dias, regulamento da presente lei.

Artigo 34 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1961.

Artigo 35 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
José Bonifácio Coutinho Nogueira

DECRETO N.º 38.328, DE 14 DE ABRIL DE 1961

Dá regulamento à Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, que estabelece normas de estímulo à exploração racional e econômica da propriedade rural e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:

CAPÍTULO I

Da Revisão Agrária

Artigo 1.º — O Estado incentivará a exploração racional e econômica do solo e facilitará a aquisição de pequena propriedade rural, nos termos da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e na forma estabelecida por este regulamento.

Parágrafo único — Considera-se pequena propriedade rural aquela que, possuindo área mínima necessária para possibilitar a sua exploração econômica, não exceda os limites máximos fixados nos planos de loteamento para as diversas regiões do Estado, considerados ainda a sua localização, objetivo econômico e social e as condições econômicas do proprietário.

Artigo 2.º — Para a efetivação do

disposto no artigo anterior, o Poder Executivo adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I — aproveitamento de terras do Estado, que se prestem à exploração agrícola ou pecuária e não estejam sendo utilizadas ou incluídas em planos de utilização para reflorestamento, proteção da fauna e da flora ou em atividades de pesquisa ou fomento, mediante o seu loteamento;

II — desapropriação, para fins de loteamento ou reagrupamento, de terras inaproveitadas, de preferência localizadas em regiões de maior densidade demográfica e dotadas de melhores vias de comunicação, e que preencham os requisitos do inciso anterior;

III — aquisição, mediante compra ou doação, de terras cuja situação e características justifiquem o seu aproveitamento para as finalidades da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e deste regulamento.

§ 1.º — Consideram-se terras inaproveitadas, para efeitos do inciso II d'êste artigo, as glebas inexploradas ou as que não tenham pelo menos 70% de sua área aproveitadas de acôrdo com as características da região.

§ 2.º — As desapropriações serão planejadas com prioridade para regiões em que estejam sendo feitos projetos e investimentos consideráveis pelos poderes públicos.

§ 3.º — Na hipótese do inciso II d'êste artigo, a desapropriação será precedida de notificação judicial, concedendo-se aos proprietários o prazo de um ano para que dêem ao imóvel utilização sócio-econômica, observado o limite mínimo de aproveitamento previsto no parágrafo primeiro.

§ 4.º — Em caso de desapropriação, se as terras não forem colocadas à venda no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que a mesma se efetivar, o Estado oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, nos termos do artigo 1.150 do Código Civil.

CAPÍTULO II

Dos Loteamentos

Artigo 3.º — A Secretaria da Agricultura estabelecerá os planos de loteamento, reagrupamento e colonização e efetivará a venda das terras.

§ 1.º — Os planos a que se refere êste artigo levarão em conta, especialmente no que se refere à área dos lotes, suas benfeitorias, o sistema de circulação e acesso e as obras de interesse comunal, inclusive a instalação de núcleos residenciais, as características do solo, a economia regional e a destinação das propriedades.

§ 2.º — Os projetos serão acompanhados de memorial, contendo

descrição dos lotes, informação sobre a qualidade das terras, relação das obras a serem realizadas pelo Estado e programa de exploração racional do loteamento, compreendendo a indicação das culturas mais apropriadas.

Artigo 4.º — Os serviços de planejamento e execução do loteamento, excetuada a venda de lotes, poderão ser concedidos, mediante concorrência pública, a empresas particulares, tendo preferência, em igualdade de condições, as cooperativas idôneas.

Parágrafo único — Na hipótese d'êste artigo, os editais serão publicados com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data fixada para o encerramento da concorrência.

Artigo 5.º — A venda dos lotes poderá ser feita à vista ou a prazo, êste não superior a 15 (quinze) anos.

Artigo 6.º — A fixação do preço de venda dos lotes deverá atender ao valor da terra, acrescido da importância das despesas com benfeitorias e melhoramentos realizados, nos lotes, pelo Estado, excluídas as relativas a obras públicas normalmente executadas pelo Estado.

Parágrafo único — O valor da terra, quando haja sido objeto de desapropriação ou compra pelo Estado, para imediato loteamento, corresponderá ao preço pago por êste.

Artigo 7.º — Nas vendas a prazo o pagamento do preço será feito em prestações anuais, de igual valor, pela forma seguinte:

I — a primeira prestação no ato de receber o adquirente o título provisório, sem o qual não poderá tomar posse do lote;

II — a segunda prestação no fim do segundo ano agrícola, estabelecendo-se, para os fins d'êste dispo-

sitivo, que o ano agrícola se encerra no dia 31 de outubro;

III — as demais prestações, até a última, no dia 31 de outubro dos anos subsequentes.

§ 1.º — Do contrato de compromisso constarão:

a) um plano de exploração do lote, proposto pelo adquirente com assistência da Secretaria da Agricultura e por ela aprovado;

b) anuência para o adquirente apenhar safras, semoventes ou máquinas, em contratos de financiamento.

§ 2.º — As prestações serão acrescidas de juros, calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano sobre o saldo devedor.

§ 3.º — As prestações em atraso ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 4.º — Vencidas e não pagas 2 (duas) prestações anuais consecutivas, considerar-se-á rescindido o contrato 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor, nos termos do artigo 14 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, perdendo nesse caso o adquirente as importâncias pagas e as benfeitorias voluptuárias que não puderem ser levantadas sem prejuízo para o imóvel.

§ 5.º — Na hipótese do parágrafo anterior, as benfeitorias necessárias e úteis serão indenizadas, podendo ainda ser levantadas as voluptuárias, desde que não haja prejuízo para o imóvel.

Artigo 8.º — O plano de exploração do lote, referido na alínea "a" do § 1.º do artigo 7.º, poderá ser modificado por proposta do adquirente, aprovada pela Assessoria de Revisão Agrária.

Artigo 9.º — Os contratos de venda ou de promessa de venda de

lotes, outorgados pelo Estado, ficam subordinados às seguintes condições resolutivas:

I — residir o adquirente com sua família no lote pelo prazo mínimo de 5 anos ininterruptos e explorá-lo diretamente, podendo, para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados;

II — iniciar a exploração do lote no prazo de 1 (um) ano da data da lavratura do contrato;

III — apresentar, a partir do fim do segundo ano de posse, o lote racionalmente explorado de acordo com o plano mencionado na alínea "a" do § 1.º do artigo 7.º.

§ 1.º — Será de um ano, contado da data do contrato, o prazo para o adquirente instalar-se no imóvel e nele fixar residência.

§ 2.º — Quando os loteamentos forem dotados de núcleos residenciais, considerar-se-ão cumpridas, no tocante à moradia, as exigências previstas no inciso I e no § 1.º deste artigo desde que neles residam os adquirentes dos lotes.

§ 3.º — A partir do fim do primeiro ano de posse, o Grupo Executivo local, ou o Departamento de Imigração e Colonização, na hipótese do artigo 3.º, procederão periodicamente à vistoria dos lotes, para fins de verificação das condições de exploração racional a que alude o inciso III deste artigo.

Artigo 10 — Resolvido o contrato pelo inadimplemento de qualquer das condições previstas no artigo anterior, restituir-se-á ao adquirente o que houver pago, previamente deduzida, a título de aluguel, importância equivalente a 10% das prestações anuais, para cada ano de posse do imóvel.

Parágrafo único — No cálculo do "quantum" a ser restituído, não se computarão os juros e multas pagos pelo adquirente.

Artigo 11 — No caso de não cumprimento, pelos adquirentes de lotes, de qualquer das obrigações previstas nos artigos 7.º e 9.º, em virtude da ocorrência de calamidade pública, o Secretário da Agricultura, ouvida a Assessoria de Revisão Agrária, assinará prazo razoável aos interessados para a satisfação daquelas obrigações.

Artigo 12 — Os lotes somente poderão ser vendidos a pessoas que:

I — não possuam imóvel rural no seu próprio nome, no do cônjuge ou filho menor, valendo, até prova em contrário, a declaração do adquirente;

II — não exerçam cargo ou função públicos a qualquer título, bem como seus cônjuges.

Artigo 13 — Terão preferência para aquisição dos lotes vendidos pelo Estado, sucessivamente:

I — os que se venham dedicando há mais de 5 anos à atividade agrícola ou de criação, na qualidade de arrendatários, parceiros ou assalariados;

II — os arrendatários, parceiros, produtores ou trabalhadores agrícolas em geral, associados a cooperativas agropecuárias;

III — os agrônomos e veterinários;

IV — os técnicos rurais diplomados em qualquer grau;

V — os que, a qualquer título tenham prática de trabalhos agrícolas ou de criação;

VI — os nacionais que provarem haver participado, no exterior, da última conflagração mundial.

§ 1.º — Em cada classe terão preferência, sucessivamente, os brasileiros natos ou naturalizados; os moradores há mais de cinco anos no município em que se der o loteamento; os chefes de família mais numerosa.

§ 2.º — Não poderão ser vendidos lotes a imigrantes estrangeiros que não tenham, pelo menos, um ano de permanência no País.

Artigo 14 — Os candidatos à aquisição de lotes declararão, no ato de sua inscrição, as classes a que pertencem, dentre as mencionadas no artigo anterior, apresentando ainda, as provas cabíveis em cada caso, a critério do Departamento de Imigração e Colonização.

Parágrafo único — A classificação dos candidatos será procedida pelo Departamento de Imigração e Colonização, ouvida a Assessoria de Revisão Agrária, e submetida à aprovação do Secretário da Agricultura.

Artigo 15 — Os adquirentes de lotes somente poderão aliená-los, arrendá-los ou, por qualquer forma, ceder o seu uso, mediante autorização do Departamento de Imigração e Colonização.

CAPÍTULO III

Da Classificação das Terras

Artigo 16 — Para os efeitos deste regulamento, será adotada a seguinte classificação de terras:

I — Terras próprias para culturas;

II — Terras próprias para culturas com a adoção de práticas agronômicas intensivas (adubação, irrigação, corretivos, práticas de conservação do solo, etc.);

III — Terras impróprias para culturas, mas próprias para pastagens e cobertura florestal;

IV — Terras impróprias para qualquer exploração econômica específica.

Parágrafo único — Serão classificadas nos incisos I e II somente terras cuja conformação topográfica permita a mecanização.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Territorial Rural

SECÇÃO I

Das Taxas do Imposto

Artigo 17 — O imposto territorial rural será cobrado de acordo com as taxas seguintes, já incluídos os adicionais de 10% (dez por cento) e 3,75% (três e setenta e cinco centésimos por cento), criados, respectivamente, pelos artigos 1.º da Lei 2.412, de 15 de dezembro de 1953, e 3.º da Lei 3.329, de 30 de dezembro de 1955:

os primeiros	100 hectares	2%
os seguintes	400 hectares	3%
os seguintes	500 hectares	4%
os seguintes	4.000 hectares	5%
parcelas acima de 5.000 hectares	6%

§ 1.º — Para efeito de cálculo do imposto, serão desprezadas as frações de hectares.

§ 2.º — Consideram-se, para fins deste artigo, como um só imóvel, todas as superfícies territoriais contíguas lançadas em nome do mesmo contribuinte.

§ 3.º — O imposto será calculado sobre o valor da terra, sem as benfeitorias.

SECÇÃO II

Das Reduções

Artigo 18 — Ficam sujeitas às taxas de 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento), as propriedades de, respectivamente, até 500 hectares e mais de 500 hectares, que satisfizerem, rigorosamente, todas as condições que se seguem:

a) ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de área racionalmente cultivada;

b) adotar práticas de conservação do solo;

c) ter culturas plantadas com defesa contra erosão;

d) possuir moradias adequadas para os trabalhadores;

e) não ser objeto de exploração agropecuária sob forma de arrendamento.

§ 1.º — Consideram-se racionalmente cultivadas:

a) terras da classe I: quando ocupadas por culturas anuais ou permanentes com produtividade acima da média da região;

b) terras da classe II: quando ocupadas por culturas anuais ou permanentes, com a adoção de práticas agronômicas intensivas convenientes ao caso (adubação, irrigação, corretivos, etc.);

c) terras da classe III: quando ocupadas por pastagens ou matas, observadas as condições do artigo 19;

d) terras da classe IV: quando possuírem cobertura vegetal sem finalidade econômica específica ou servirem para reservatório de água.

§ 2.º — Consideram-se como práticas de conservação do solo:

a) nas terras da classe I: nas culturas anuais, no mínimo rotação de culturas e plantio em nível e nas permanentes qualquer prática que as defenda contra a erosão;

b) nas terras da classe II: no mínimo culturas em faixas ou cordões em contorno para as culturas, ou ainda formação de pastagens ou matas (cobertura florestal) que atendam aos requisitos do artigo 19;

c) nas terras da classe III: a formação de pastagens não erodidas ou cobertura florestal;

d) nas terras da classe IV: a cobertura vegetal sem finalidade de exploração econômica específica, ou o uso como reservatório de água.

§ 3.º — Consideram-se adequadas para o trabalhador as moradias que satisfizerem as seguintes condições mínimas:

I — Até 31 de dezembro de 1965:

a) serem construídas em terreno sêco;

b) terem no mínimo dois cômodos e cozinha e tôdas as dependências com abertura para o exterior recebendo ar e luz;

c) serem construídas de alvenaria ou outro material que permita completo rebocamento das paredes, de maneira a evitar qualquer solução de continuidade, não sendo admitidas as construções de barro;

d) terem o piso pelo menos atilado;

e) serem cobertas com material incombustível, imputrescível e mau condutor de calor;

f) serem dotadas de escoamento para águas servidas, evitando seu empoçamento junto às habitações;

g) serem abastecidas de água por meio de poço ou de fonte, devidamente protegidos, sendo a água disponível a no máximo, 100 metros da habitação;

h) serem dotadas de privada higiênica, fossa sêca, rêde de esgotos ou fossa asséptica. No caso de fossa sêca ou privada higiênica deverão elas ser construídas em nível inferior ao dos poços de abastecimento de água e a uma distância mínima de 10 metros das residências.

II — A partir de 1.º de janeiro de 1966:

a) preencherem tôdas as condições do inciso anterior;

b) terem o pé direito mínimo de 2,50 metros;

c) os compartimentos terem área mínima de 10 metros quadrados e as cozinhas 6 metros quadrados;

d) as aberturas para ar e luz de cada compartimento terem superfície iluminante igual a, pelo menos, um oitavo da área do compartimento;

e) os poços de abastecimento da água serem revestidos interiormen-

te até uma profundidade mínima de 3 metros;

f) nas colônias ou vilas, guardarem as casas entre si o espaço livre mínimo de 10 metros, podendo ser geminadas, desde que respeitado, para cada grupo de duas casas, o referido espaço;

g) serem dotadas de eletricidade, se houver na propriedade rêde elétrica a menos de 1 quilômetro da habitação.

Artigo 19 — Equiparam-se a áreas racionalmente cultivadas para os efeitos do artigo 18:

I — As pastagens que observarem as seguintes condições:

a) serem formadas de gramíneas isoladas ou em consorciação com leguminosas, tendo um mínimo de vegetação suficiente para evitar a formação de sulcos de erosão;

b) serem mantidas roçadas e limpas, de maneira que a infestação de plantas daninhas e invasoras não ultrapasse a um quinto da área;

c) possuírem cercas, valos ou fechados que permitam o confinamento dos animais;

d) disporem de água em condições de ser utilizada como bebedouro pelos animais;

II — As matas naturais, assim considerado todo o maciço arbóreo de formação espontânea que apresentar porte médio superior a 3 metros de altura.

III — As matas artificiais, como tal considerado todo o maciço arbóreo originário do plantio de essências florestais em agrupamentos puros ou mistos;

IV — As áreas ocupadas com benfeitorias.

Parágrafo único — As pastagens formadas em terras da classe I só serão equiparadas a áreas racionalmente cultivadas quando utilizadas intensivamente, com produtividade acima da média da região, na pro-

dução de leite ou outra atividade pecuária.

Artigo 20 — As reduções de que trata o artigo 18 serão concedidas mediante requerimento dos interessados, dirigido, na Capital, ao Departamento da Receita, e, no interior, aos Postos de Fiscalização, instruído com declaração do interessado, em formulário de modelo oficial, fornecido pela Secretaria da Fazenda, devidamente preenchido em duas vias.

§ 1.º — O requerimento será entregue até o dia 31 de janeiro de cada ano. No corrente exercício, o prazo será até o dia 15 de maio.

§ 2.º — As segundas vias do formulário serão enviadas, dentro de 3 dias do seu recebimento, aos Engenheiros Agrônomos regionais, para verificação do enquadramento das propriedades nas condições previstas no artigo 18, devendo ser devolvidas às autoridades fiscais que as remeteram, até o dia 30 de março de cada ano. No corrente exercício, o prazo será até o dia 30 de junho.

§ 3.º — Os lançamentos para os casos previstos no artigo 18 serão feitos com base nos pareceres dos Engenheiros Agrônomos regionais, devendo as reclamações dos contribuintes, relativas a êsses lançamentos, atender ao disposto nos artigos 26 e seguintes, do Livro III, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

SECÇÃO III

Do Pagamento do Impôsto em Dôbro

Artigo 21 — O impôsto será devido em dôbro:

I — quando o imóvel, de mais de 1 (um) hectare, não tiver pelo menos 70% (setenta por cento) de sua área aproveitados de acôrdo com as características da região;

II — quando o imóvel fôr objeto de exploração agropecuária, sob a forma de arrendamento, em extensão superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área total.

§ 1.º — As majorações de que trata êste artigo sòmente incidirão a partir de 1.º de janeiro de 1962.

§ 2.º — Em relação às propriedades adquiridas após 1.º de janeiro de 1961, será de um ano, contado da data da aquisição, o prazo para o seu enquadramento nas condições do ítem I dêste artigo.

§ 3.º — Para os efeitos do ítem I dêste artigo a Secretaria da Agricultura estabelecerá, em ato a ser baixado dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicidade dêste decreto, a divisão do Estado em regiões, fixando as principais atividades agropecuárias de cada zona e os padrões mínimos a que deverão obedecer as propriedades.

CAPÍTULO V

Das Isenções

Artigo 22 — Fica isenta do impôsto sôbre transmissão de propriedade “causa mortis”, a parte do imóvel rural coberta por florestas naturais ou artificiais, sempre que ficar provado:

I — que o maciço florestal abranja, no mínimo, área de 2,5 (dois e meio) hectares;

II — que a floresta natural se ache intocada ou em regime de melhoramento técnico;

III — que a floresta artificial tenha, no mínimo, dois anos de idade, por ocasião da abertura da sucessão;

§ 1.º — Ficam excluídas da isenção a que se refere êste artigo as coberturas vegetais constituídas por cerrados e capoeiras.

§ 2.º — Entende-se por cerrado a vegetação espontânea, não xerofítica;

ca, aberta, com árvores pequenas e separadas.

§ 3.º — Entende-se por capoeira a vegetação florestal secundária em fase de regeneração espontânea.

Artigo 23 — Além das isenções previstas na legislação vigente, ficam ainda isentas do imposto territorial rural:

I — As áreas cobertas por florestas naturais primitivas ou secundárias, ou por florestas artificiais, quaisquer delas com mais de 3 (três) metros de altura, desde que compreendam mais de 10% (dez por cento) da extensão total da propriedade;

II — As áreas cobertas por florestas declaradas protetoras por decreto do Governo Federal.

Artigo 24 — As isenções a que se refere o artigo 22 serão concedidas mediante a apresentação, pelos interessados, de atestado fornecido pelo Engenheiro Agrônomo regional, comprobatório do preenchimento das condições necessárias à obtenção dos favores fiscais.

Artigo 25 — Fica elevado para 50 (cinquenta) hectares o limite previsto no artigo 2.º da Lei n.º 5.440, de 23 de outubro de 1959, regulamentada pelo Decreto n.º 36.545, de 5 de maio de 1960, para efeito de isenção do imposto territorial rural.

CAPÍTULO VI

Das Avaliações

Artigo 26 — Para fins de lançamento do imposto territorial rural, o valor atribuído às propriedades não poderá ser elevado de mais de 30% (trinta por cento) em cada exercício, a não ser nos casos previstos no artigo 27.

Artigo 27 — Além das reavaliações de caráter geral, previstas no artigo anterior, serão permitidas outras, a juízo do Conselho de Revisão Agrária, visando a correção de desi-

gualdades dentro de uma mesma área geo-econômica.

§ 1.º — As reavaliações correccionais não poderão exceder 30% (trinta por cento) do valor vigente, por exercício, até ser atingido o fim visado por este dispositivo.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se valor vigente do imóvel o do último lançamento, sobre o qual poderá ser previamente aplicado o índice de 30% (trinta por cento) permitido nas reavaliações em geral.

§ 3.º — O Departamento da Receita, na Capital, e as Delegacias Regionais da Fazenda, no interior, encaminharão à apreciação do Conselho de Revisão Agrária, até 31 de agosto de cada ano, os pedidos de reavaliações correccionais, devidamente justificados.

§ 4.º — As reavaliações correccionais que não forem objeto de apreciação pelo Conselho de Revisão Agrária dentro de 120 (cento e vinte) dias do recebimento do pedido, considerar-se-ão automaticamente aprovadas.

§ 5.º — No ano de 1961 não serão reavaliadas as propriedades prevalecendo os valores unitários que serviram de base ao lançamento do imposto territorial em 1960.

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos da Revisão Agrária

SECÇÃO I

Da Assessoria de Revisão Agrária

Artigo 28 — Fica criada, junto ao Gabinete do Senhor Secretário da Agricultura, a Assessoria de Revisão Agrária, destinada a coordenar todos os trabalhos referentes à execução da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e deste regulamento.

§ 1.º — A Assessoria de Revisão Agrária constará de tantos mem-

broz quantos forem julgados necessários ao seu bom funcionamento.

§ 2.º — A Assessoria de Revisão Agrária contará com um Secretário Executivo, que obrigatoriamente pertencerá ao quadro da Secretaria da Agricultura.

§ 3.º — A Assessoria de Revisão Agrária funcionará na sede do Departamento de Imigração e Colonização e em íntimo contato com êle.

Artigo 29 — Compete à Assessoria de Revisão Agrária, que terá regimento próprio:

I — Preparar os planos de loteamento, reagrupamento e colonização, nos termos do artigo 3.º.

II — Autorizar, mediante plano de aplicação previamente aprovado, as despesas por conta dos recursos previstos nos artigos 15 a 17 da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, devendo os cheques necessários à movimentação desses recursos ser assinados pelo Secretário Executivo, ou servidor especificamente designado pelo Secretário da Agricultura, conjuntamente com um dos diretores mencionados no artigo 36 deste regulamento;

III — Aprovar as contas referentes às despesas previstas no inciso anterior;

IV — Propor a admissão de pessoal para efetivação dos fins da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, observadas as formalidades legais e regulamentares;

V — Assessorar o Secretário da Agricultura na elaboração do ato a que se refere o § 3.º do artigo 21, propondo, sempre que julgar cabíveis, as modificações necessárias;

VI — Dar assistência aos proprietários rurais junto ao Fundo de Expansão Agro-Pecuária, tendo em vista as finalidades da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e do presente regulamento;

VII — Orientar a execução dos

projetos de loteamento, reagrupamento e colonização.

VIII — Indicar e supervisionar os trabalhos dos Grupos Executivos locais;

IX — Redigir os editais de concorrência de que trata o parágrafo único do artigo 4.º;

X — Opinar, quando solicitada, sobre a classificação dos candidatos à aquisição de lotes;

XI — Baixar normas para o enquadramento das propriedades rurais, tendo em vista as disposições fiscais previstas na Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960 e deste regulamento;

XII — Fiscalizar a execução dos projetos de loteamento confiados a empresas particulares, ou dar-lhes assistência quando da iniciativa destas;

XIII — Aprovar as propostas dos adquirentes de lotes relativas à modificação dos planos de exploração constantes dos contratos de compromisso;

XIV — Supervisionar os trabalhos de fiscalização relacionados com a aplicação dos artigos 18 a 21;

XV — Designar os Engenheiros Agrônomos que desempenhem funções previstas neste regulamento.

Parágrafo único — Para atender ao disposto neste artigo, a Assessoria de Revisão Agrária contará com pessoal da Secretaria da Agricultura, ou especificamente admitido.

SECÇÃO II

Dos Grupos Executivos Locais

Artigo 30 — Para execução de cada projeto de loteamento, reagrupamento ou colonização, a ser realizado diretamente pelo Estado, o Secretário da Agricultura designará um Grupo Executivo local, subordinado à Assessoria de Revisão Agrária.

§ 1.º — Cada Grupo será formado, no mínimo, por dois técnicos de

nível universitário, sendo um necessariamente engenheiro agrônomo.

§ 2.º — Os membros do Grupo residirão, obrigatoriamente, no município em que se desenvolver o projeto, até a transferência dos serviços de loteamento para a administração do Departamento de Imigração e Colonização.

Artigo 31 — Uma vez completada a instalação dos loteamentos, o Secretário da Agricultura determinará a transferência da responsabilidade pelo seu desenvolvimento ao Departamento de Imigração e Colonização.

SECÇÃO III

Do Conselho de Revisão Agrária do Estado

Artigo 32 — O Conselho de Revisão Agrária, criado pela Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, será presidido pelo Secretário da Agricultura e composto pelos seguintes membros:

- 1 — representante da Sociedade Rural Brasileira;
- 1 — representante da Federação das Associações Rurais e do Estado de São Paulo;
- 1 — representante da Sociedade Paulista de Agronomia;
- 1 — representante da Sociedade Paulista de Veterinária;
- 1 — representante da Associação Paulista dos Criadores de Bovinos;
- 1 — representante da Associação Paulista de Cafeicultores;
- 1 — representante da Associação Paulista dos Municípios;
- 1 — representante da Ordem dos Economistas;
- 1 — representante da União das Cooperativas do Estado de São Paulo;
- 1 — representante do Conselho Florestal do Estado;
- 2 — representantes da Universidade de São Paulo, sendo

um deles do Setor de Sociologia;

- 1 — representante da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;
- 2 — representantes da Secretaria da Fazenda e,
- 2 — representantes da Secretaria da Agricultura, sendo um deles o Secretário Executivo da Assessoria de Revisão Agrária.

§ 1.º — Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado dentre listas tríplices apresentadas pelas respectivas entidades.

§ 2.º — O Conselho reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente pelo menos uma vez cada dois meses e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por 5 (cinco) de seus membros.

§ 3.º — O mandato dos Conselheiros será de 6 (seis) anos, exceto no primeiro provimento.

§ 4.º — O Conselho será renovado pelo terço, de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

§ 5.º — No primeiro provimento, serão designados pelo Governador do Estado os terços de Conselheiros com mandatos de, respectivamente, 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 6.º — Os membros do Conselho de Revisão Agrária que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas serão automaticamente demitidos, devendo o Governador nomear substituto dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 33 — Compete ao Conselho de Revisão Agrária:

I — opinar sobre projetos de leis ou decretos relativos à matéria de que trata a Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e o presente decreto;

II — autorizar as reavaliações correcionais, a que alude o § 1.º do artigo 26 deste decreto;

III — propor ao Executivo, quando solicitado, critérios para avaliação de propriedades agrícolas, tendo em vista sua localização, qualidade das terras e possibilidades de produção;

IV — propor ao Executivo quaisquer medidas que achar convenientes à boa execução da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e dêste regulamento;

V — elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único — O pessoal e meios para a instalação e funcionamento do Conselho de Revisão Agrária serão fornecidos pela Secretaria da Agricultura.

CAPÍTULO VIII

Das dotações orçamentárias

Artigo 34 — Para atender às despesas decorrentes da execução da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e do presente regulamento, o orçamento do Estado consignará, anualmente, dotação não inferior à receita arrecadada, correspondente ao imposto territorial rural e suas majorações e à renda proveniente da venda de lotes, incluídos juros, multas e aluguéis, receita essa apurada de acordo com o último balanço encerrado.

Parágrafo único — A dotação será considerada automaticamente empenhada, ficando as despesas realizadas sujeitas à prestação de contas na forma da legislação vigente.

Artigo 35 — A dotação a que se refere o artigo anterior será utilizada:

I — 80% (oitenta por cento) na efetivação das medidas previstas nos artigos 2.º e 3.º dêste decreto;

II — 20% (vinte por cento) em atividades florestais em todo o território do Estado.

Artigo 36 — A Secretaria da Fazenda depositará mensalmente, no

Banco do Estado de São Paulo S.A., sob a forma de adiantamento, em contas especiais, importâncias equivalentes ao duodécimo das dotações fixadas no artigo anterior, sendo essas contas movimentadas, respectivamente, pelos Diretores do Departamento de Imigração e Colonização, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, e do Serviço Florestal, da Secretaria da Agricultura.

CAPÍTULO IX

Dos Lançamentos

Artigo 37 — Para efeito dos dispositivos dêste Decreto que se referem à utilização das terras, os contribuintes do imposto territorial rural ficam obrigados a prestar novas declarações, até o dia 31 de outubro de 1961, segundo modelo oficial, que será fornecido pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Ocorrendo modificações nos dados constantes das declarações, os contribuintes deverão renová-las dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar dos atos ou fatos determinantes daquelas modificações.

Artigo 38 — Nos casos previstos no artigo 20, as declarações serão remetidas, dentro de 3 (três) dias do seu recebimento, à Secretaria da Agricultura, que procederá ao enquadramento das propriedades para os fins previstos na Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e no presente decreto, fornecendo à Secretaria da Fazenda os elementos necessários ao lançamento do imposto territorial rural.

CAPÍTULO X

Da preferência para o financiamento agrícola e para os serviços da Secretaria da Agricultura

Artigo 39 — Os adquirentes de lotes e os possuidores de proprieda-

des rurais de área não superior a 100 hectares terão preferência:

I — na obtenção de crédito nos estabelecimentos oficiais do Estado para custeio de suas atividades agrícolas;

II — na execução de serviços de conservação do solo, açudagem e irrigação, pela Secretaria da Agricultura.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Artigo 40 — As isenções e reduções previstas neste decreto serão cassadas desde que se verifique não corresponder à realidade as declarações dos interessados, ou os documentos exibidos, e ainda quando as propriedades deixarem de observar as condições que motivaram a concessão do favor fiscal.

Artigo 41 — Os atestados a que se refere o presente regulamento serão sempre fornecidos gratuitamente aos interessados.

Artigo 42 — As inexatidões constantes das declarações que tenham por fito reduzir o imposto, sujeitam o contribuinte à multa de até 5 (cinco) vezes o tributo devido sem prejuízo deste.

Artigo 43 — Os contratos de venda e promessa de venda de lotes, outorgados pelo Estado e seu registro ficam isentos do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária

“inter-vivos”, de sêlos, custas e emolumentos devidos ao Estado.

Artigo 44 — Nos trabalhos de instalação dos loteamentos, serão admitidos, como assalariados, de preferência, os interessados na aquisição de lotes que preencham os requisitos do artigo 13.

Artigo 45 — No corrente exercício, a arrecadação do imposto territorial rural far-se-á pela forma prevista nos artigos 33 e seguintes do Livro III, do Código de Impostos e Taxas (decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953), nos meses de outubro e dezembro.

Artigo 46 — Ficam prorrogados, no corrente exercício, os prazos estabelecidos no artigo 18 e no § 1.º do artigo 27, do Livro III, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953), na seguinte conformidade:

a) até 31 de agosto para publicação no “Diário Oficial”, ou afixação de editais na repartição arrecadadora ou Postos de Fiscalização da situação do imóvel, dos lançamentos dos impostos territorial rural;

b) até 15 de novembro, ressalvada a hipótese prevista no § 3.º do artigo 20, para reclamações contra os lançamentos, quando visarem modificações da importância lançada.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de abril de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira
Gastão Eduardo Bueno Vidigal

ESTUDO SÔBRE A FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS PARA A SAFRA 1961/62 (*)

A Divisão de Economia Rural vem há vários anos elaborando estudos sôbre a fixação de níveis de preços mínimos, estudos êsses que são encaminhados à Comissão de Financiamento da Produção do Ministério da Fazenda, como contribuição do Governo do Estado de São Paulo. Êsses estudos são normalmente procedidos durante os meses de julho-agosto, época mais apropriada, embora a lei 1506 indique que essa fixação deva ser realizada com uma antecedência mínima de três meses do início da época da semeadura, o que corresponde ao mês de junho, na zona sul do país.

No corrente ano, por solicitação do executivo federal, os estudos estão sendo elaborados bem mais cedo, em época que não permite uma análise mais detalhada dêsse problema, pois não se dispõe nem mesmo da estimativa prelimi-

nar da colheita de 1961, a não ser da safra das águas para o feijão, amendoim e batata. Na realidade, para determinados produtos, agora é que estão se iniciando as colheitas. Do mesmo modo, não se tem idéias seguras a respeito dos preços que irão prevalecer para a atual safra e tampouco os resultados financeiros alcançados pelos agricultores, elementos êsses considerados essenciais para definir a tendência de plantio para a próxima safra de 1961/62.

Outro fator ainda desconhecido, é a política cafeeira que deverá ser adotada pelo Governo Federal em julho próximo e que poderá ter marcante influência nas decisões individuais dos lavradores a respeito de seus planos de produção. Assim, uma maior deterioração na situação dos preços do café, poderá provocar uma corrida para o plantio de determina-

(*) Trabalho elaborado em março de 1961 pela Divisão de Economia Rural.

das culturais anuais, principalmente cereais, algodão e amendoim, ou sejam justamente aquelas que são obrigatoriamente abrangidas pela lei de garantia de preços mínimos.

A recente reforma cambial também introduz elementos de incerteza, principalmente agora nos primeiros dias de sua vigência, quando ainda não se definiram de maneira mais precisa os rumos que serão seguidos. Acham-se assim, sujeitas aos maiores erros, as previsões sobre as taxas cambiais de exportação de produtos agrícolas, bem como, sobre a elevação que deverá ocorrer no custo de determinados itens como, adubos, inseticidas e combustíveis, itens esses que foram mais seriamente afetados pela instrução n.º 204 da SUMOC.

Devido a esses elementos, torna-se difícil sugerir, nesta época do ano, as bases de preços mínimos a serem assegurados para a safra 1961/62 e que venham atender aos objetivos até então adotados para os preços mínimos que eram de apenas garantir bases que evitassem grandes prejuízos aos agricultores, no caso de ocorrer uma queda de preços correntes no mercado.

Todavia, conforme se depreende de declarações oficiais do Governo Federal, pretende-se, este ano, modificar os obje-

tivos da política dos preços mínimos. Diferentemente dos objetivos que prevaleceram até então, deseja-se agora garantir à agricultura preços mais próximos aos níveis do mercado e mesmo em determinados casos, usá-la como estímulo a um aumento de produção, visando pleno abastecimento do mercado interno e maiores disponibilidades para a exportação. Dêsse modo, pode a Divisão de Economia Rural adotar outro critério na determinação dos preços a serem sugeridos.

No ano passado, ao pleitear as novas bases de preços mínimos, já a Secretaria da Agricultura sugeriu preços mais próximos dos vigentes no mercado, procurando assim atingir parcialmente o objetivo acima. Adotou-se, no caso dos produtos de consumo interno, o critério básico de indicar como preço mínimo a média de preços vigentes nos seis primeiros meses do ano em questão, deduzida de uma margem de 10%.

Entretanto, a não aceitação completa dos preços sugeridos e a intensificação do processo inflacionário, resultou na fixação de preços mínimos em bases bem inferiores às vigentes, no interior de São Paulo, no início da atual colheita (veja quadro I) deixando, assim, de serem atingidos os objetivos visados.

QUADRO I

Preços Mínimos para a safra 1960/61

Produto	Unidade	Safra 1960/61		Preços médios recebidos lavradores de São Paulo - 1961	
		Preços mínimos no interior de São Paulo Sugerido pela SA	Adotados Gov. Federal	Janeiro	Fevereiro
Arroz(1)					
em casca ...	Cr\$/60kg	718	670	957	916
Feijão (2) ...	Cr\$/60kg	1 480	850	1 430	1 240
Milho (3) ...	Cr\$/60kg	330	250	445	442
Amendoim					
em casca ...	Cr\$/25kg	410	300	468	492

(1) Preço mínimo para o arroz de grãos médios, tipo 1 e 2.

(2) Preço mínimo para o feijão de côres, tipo 3.

(3) Preço mínimo para o milho do grupo mole e misto, tipo 3.

ESCOLHA DE CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DAS BASES DE PREÇOS

Infelizmente não se dispõe de dados objetivos referentes às curvas de oferta dos produtos abrangidos pela lei de preços mínimos e tampouco se dispõe de uma projecção da demanda desses produtos para o próximo futuro. Se se dispusesse desses elementos, poder-se-ia determinar com rigor os níveis de preços que seriam necessários para se ter o volume de produção que fôsse considerado desejado. Na falta deles, faz-se necessário utilizar-se de outros elementos, ainda que menos rigorosos.

Sabe-se que os preços dos produtos agrícolas, com exceção dos dependentes do mercado externo, devem, em princípio, acompanhar a evolução do índice geral de preços, com flutuações periódicas em tór-

no dêsse índice, colocando-se em alguns anos em uma posição superior e em outros, inferior à linha dêsse índice. Somente quando ocorre uma mudança em caráter permanente no custo da produção (e portanto na curva de oferta) ou nas condições de demanda desses produtos, é que a mudança para cima ou para baixo da linha toma aspectos também permanentes. Daí, então, os preços desses produtos continuam a evoluir, acompanhando o índice geral de preços, mas em linha paralelamente inferior (ou superior conforme o caso).

A evolução dos preços desses produtos agrícolas em S. Paulo, nos últimos 12 anos, parece mostrar não ter ocorrido mudanças de caráter mais perma-

nente, pois os preços têm flutuado em torno da linha do nível geral dos preços. Portanto, para se estimar com razoável precisão o preço que seria considerado "normal", no futuro, no ano de 1961/62, basta projetar a evolução do índice geral de preços (para o que se tem elementos de relativa segurança) e estabelecer que os preços dos produtos a serem assegurados devem, em princípio, situar-se nessa linha.

Em seguida, pode-se corrigir essa primeira determinação com base nos elementos peculiares a cada um dos produtos, podendo ainda em princípio, descontar-se das bases teóricas acima referidas, uma margem de segurança de 10%.

Preliminarmente, deve-se salientar que através desse critério está se garantindo aos agricultores preços que serão considerados "normais" em 1961/1962, isto é, preços que deverão, teoricamente, equilibrar a oferta e a procura. Não serão assim preços destinados, em princípio, a proporcionar nível mais elevado de renda a agricultores. Não obstante, serão preços que poderão estimular um aumento de produção, pois os agricultores nunca tiveram uma garantia futura em níveis assim tão próximos aos preços "normais" e por isso poderão sentir-se incentivados a um aumento de área.

Para aplicar esse critério foram construídos os gráficos de n.º 1 a 4, relativos aos produtos garantidos obrigatoriamente pela lei dos preços mínimos e importantes para a agricultura de São Paulo. Os dados relativos ao Índice Geral de Preços foram calculados com base no índice 2, computado pela Fundação Getúlio Vargas, tendo como período básico (100) o quinquênio de 1948/52. Para os preços dos produtos agrícolas foram adotados os preços recebidos pelos produtores e coletados pela Divisão de Economia Rural. Para uma melhor adaptação dessas duas séries, fez-se coincidir no gráfico a base (100) do Índice Geral de Preços com a média no período 1948/52 dos preços recebidos pelos lavradores. Esse período foi escolhido como básico, por terem então prevalecido condições de preços mais normais que nos demais anos analisados. Para os anos de 1960 e 1961 foi adotada a mesma taxa de alta verificada no citado índice de preços entre 1959 e 1960, isto é, 26%. Para 1962 adotaram-se duas hipóteses: na primeira, a de ocorrer uma alta igual à do ano anterior, isto é, 26% e na segunda uma menor, de 15%, na eventualidade de mais sucesso nas medidas postas em prática pelo atual Governo, para a contenção da inflação. Cabe salien-

tar que as elevações utilizadas nessas projeções são bem inferiores à que efetivamente se registrou entre 1958 e 1959, que foi de cerca de 40%. O meio termo entre as duas hipóteses formuladas, indicaria o nível a partir do qual ter-se-á no futuro o preço "normal".

Outro elemento útil de julgamento encontra-se no quadro II e no gráfico 5. Refere-se à evolução da renda bruta, por hectare, dos diferentes produtos. Na falta de elementos

específicos da renda líquida ou do custo de produção, pode-se tomar as alterações na evolução das rendas brutas por hectare nas diferentes culturas, como indicativas de modificação em suas rendas líquidas, uma vez que se admita não ter havido modificações sensíveis nas técnicas de produção das mesmas, pois neste caso, é de se esperar que a linha de evolução do custo seja semelhante para todas as culturas.

QUADRO II

Evolução das Rendas Brutas Médias, por explorações, no Estado de São Paulo

Cruzeiros por hectare

Produtos	Médias		1959	Safras	
	1948/52	1953/57		1960	1962(*)
Algodão . . .	3 060	6 570	17 370	27 530	40 250
Amendoim . .	2 370	5 660	12 830	21 360	22 950
Arroz	3 480	7 480	13 940	16 240	23 000
Feijão	1 720	3 800	11 618	13 430	12 000
Milho	1 790	3 310	9 470	7 750	12 600

(*) Estimativa baseada em rendimentos normais e nos preços mínimos sugeridos.

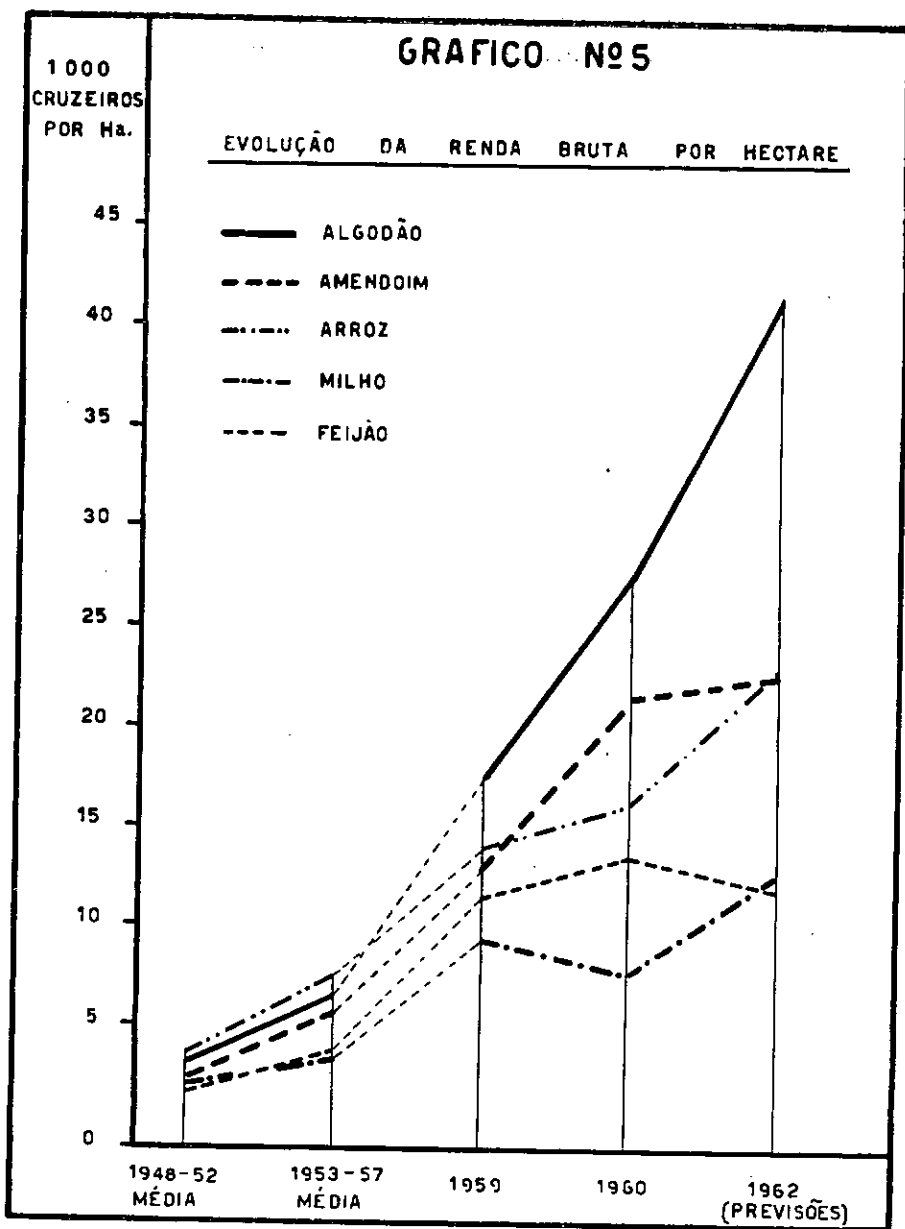
Com esse gráfico poder-se-á, uma vez estabelecidos os preços normais, confrontar as rendas teóricas por hectare, que os mesmos proporciona-

riam aos lavradores e determinar assim se não ocasionariam uma distorção nas áreas a serem plantadas.

FAZ-SE NECESSÁRIA A ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS

A fixação dos preços com base nesse critério, atende aos interesses da economia de nosso país. Precisam-se de produtos exportáveis para manter o

rítmo de desenvolvimento do país e precisa-se de um suprimento satisfatório de alimentos para constituir um estoque regulador de preços. E preci-



sa-se dar aos agricultores a garantia necessária para que melhorem a produtividade de suas lavouras. Poderia pois, atender aos objetivos do atual Governo de fornecer condições

satisfatórias para o desenvolvimento da agricultura.

No entanto, a adoção desse critério exige uma série de providências paralelas. Faz-se necessário, por exemplo, que o

Governo se aparelhe devidamente para manter estoques reguladores, inclusive introduzindo modificações na lei dos preços mínimos que permitam a maleabilidade necessária no manejo desses estoques. Aliás, providências dessa natureza já deviam ter sido tomadas pelos órgãos controladores de preços, considerando os inconvenientes de ordem social que acompanham as flutuações violentas dos preços dos alimentos básicos de um país.

Torna-se também imprescindível outra modificação na lei, que permita a garantia de um preço mínimo pelo período de 4 a 5 anos, com ajustamentos

automáticos de acordo com a desvalorização do cruzeiro, pois, somente assim os agricultores e comerciantes sentir-se-ão estimulados a efetuar os investimentos que se fazem necessários no preparo e conservação de solos, na aquisição de máquinas e dispêndio de adubos, inseticidas, etc., assim como, na construção de armazéns e silos com as facilidades necessárias à conservação do produto, elementos esses imprescindíveis à melhoria da produtividade na produção e na comercialização dos produtos.

Os níveis sugeridos a seguir (ver quadro III) poderão pa-

QUADRO III

Preços Mínimos Sugeridos para a Safra de 1961/62

Produtos	Preços mínimos estabelecidos para a safra 1960/61 (1) Pósto-Santos	Preços mínimos sugeridos pela Secretaria da Agricultura safra 1961/62	
		Preço pósto Santos	Preços aproximados no interior
ALGODÃO (Cr\$ por 15 kg)			
em caroço, tipo 5 (2)	395(3)	—	595
AMENDOIM (Cr\$ por 25 kg)			
em casca, tipo 2	400	700	510
ARROZ (Cr\$ por 60 kg)			
em casca, grãos médios, tipos 1 e 2	830	1 470	1 150
FELJÃO (Cr\$ por 60 kg)			
var. de côres, tipo 3	1 040	2 000	1 600
MILHO (Cr\$ por 60 kg)			
grupo mole e mixto, tipo 3	425	890	630
SOJA (Cr\$ por 60 kg)			
variedade comum	600	—	—
MAMONA (Cr\$ por kg)			
variedade comum	—	24	19

(1) Estabelecidos pelo Decreto Federal N.º 49.190-A de 8/11/960.

(2) Estabelecidos pelo Decreto Federal N.º 49.189-A de 8/11/960.

(3) Preço no interior do Estado.

recer excessivos quando confrontados com as bases adotadas nos anos anteriores. É preciso, porém, considerar que se tratam de preços que os agricultores irão receber somente em março e abril de 1962, quando o poder aquisitivo do cruzeiro já estiver inferior ao de hoje. Ademais, é necessário ter em vista que o critério em anos anteriores limitava-se a garantir preços que evitassem quedas sensíveis enquanto que o critério ora sugerido ao atual Governo é o de evitar qualquer queda abaixo do preço considerado normal.

E por último, devido à grande antecipação com que está

sendo estudada a fixação das novas bases, deverá o Governo comprometer-se a rever posteriormente essas bases, antes do início da colheita, pois nessa ocasião já estarão disponíveis não só melhores elementos de julgamento da situação da agricultura, face ao encarecimento geral de itens essenciais à lavoura, como se conhecerá com maior rigor as reais elevações do Índice Geral de Preços, os quais poderão causar alterações nas determinações dos preços "normais".

Após essas considerações pode-se analisar, em separado, os diversos produtos.

ANÁLISE INDIVIDUAL DOS PRODUTOS

Arroz

Embora ainda não se disponha de dados oficiais sobre a estimativa da produção de arroz na safra corrente, espera-se uma colheita bem boa, devendo mesmo ultrapassar os volumes obtidos nos últimos anos. De acordo com estimativa ainda preliminar, foram plantadas na safra 1960/61, 636,2 mil hectares com arroz, área superior à cultivada nos últimos anos, conforme se pode observar pelos dados do quadro IV. As condições normais de tempo, com precipitações favoráveis ao desenvolvimento da

cultura beneficiaram as plantações deste ano, o que provavelmente contribuirá, ao lado do aumento no plantio, para se obter uma maior produção, o que deve também se verificar nas zonas de produção próximas de São Paulo (Triângulo Mineiro e Goiás). Aliás, já se tem notícias de quedas mais graves nos preços desse produto, embora os últimos dados disponíveis ainda não denotem essa situação, como se pode verificar pelos números constantes do quadro V.

QUADRO IV
Arroz em São Paulo

Anos	Área mil Ha.	Produção mil sacas 60 kg.
1954	508,0	9 300
1955	629,0	11 400
1956	581,0	7 480
1957	460,0	8 800
1958	547,0	9 000
1959	595,0	10 800
1960	573,0	11 000
1961(1)	636,2	...

Fonte: Divisão de Economia Rural.
(1) Preliminar.

QUADRO V
Preços Médios Recebidos Pelos Lavradores de São Paulo
Arroz em casca — Cr\$/60 kg.

Meses	1959/60	1960/61
Setembro	860	869
Outubro	974	919
Novembro	1 030	987
Dezembro	1 020	966
Janeiro	990	957
Fevereiro	904	916
Março	780	...
Abril	804	

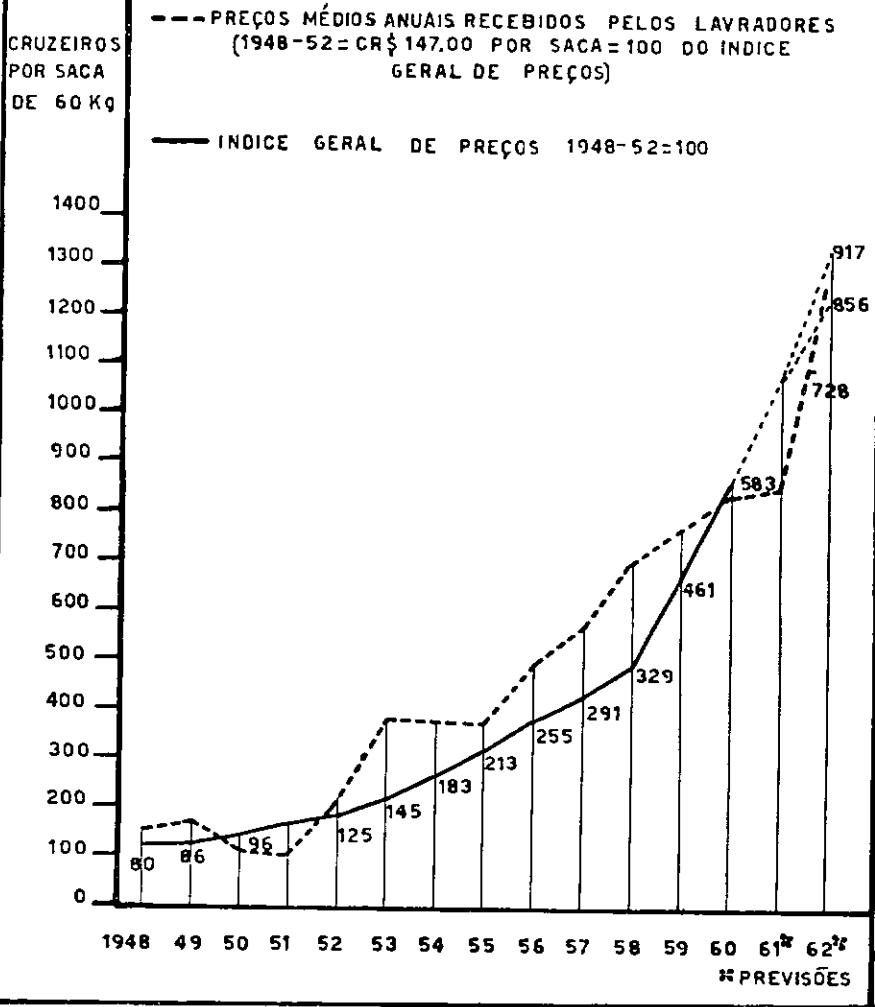
Fonte: Divisão de Economia Rural.

Pela observação do gráfico n.º 1, verifica-se que em 1960 os preços do arroz situaram-se praticamente no nível real correspondente ao período básico, devendo na atual safra, devido à maior produção, sofrer uma queda nos seus valores reais. Não há dúvida que tal situação poderá causar um desestímulo ao plantio da próxima safra desse cereal, o que poderá ser evitado pela fixação oportuna dos preços mínimos den-

tro do critério atrás apontado, que irá corresponder a um preço de 1 150 por saca de 60 quilos do produto em casca (10% a menos que a base teórica). Embora possa parecer alto esse nível, êle é perfeitamente coerente com os objetivos atrás mencionados, principalmente no caso do arroz, pois apesar de causar provável aumento na área plantada, isso não significa ao certo uma produção proporcionalmente maior, de-

GRAFICO Nº 1

EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DE ARROZ NO ESTADO DE S. PAULO



vido às incertezas do tempo, que no caso de cultura de sequeiro que é a maioria em São Paulo, exercem uma influência vital na produtividade. De outro lado, mesmo na eventualidade de se concretizarem sa-

fras maiores, o arroz é um produto de fácil conservação, não ocasionando portanto, maiores dificuldades nesse sentido. Além disso, o nível sugerido, quando comparado, em termos de moeda de valor constante,

com as médias dos anos anteriores, se mostra inferior mesmo a preços já verificados úl-

timamente, conforme se pode observar pelos dados do quadro VI.

QUADRO VI

Preços Médios Anuais Recebidos Pelos Lavradores de São Paulo Arroz em casca — Cr\$ 60 kg.

Anos	Preços correntes	Em cruzeiros de 1960
1958	707	1 260
1959	770	975
1960	846	846
1961(1)	850	675
1962(2)	1 150	756

Fonte: Divisão de Economia Rural.

(1) Previsão.

(2) Base sugerida de preços mínimos.

Aos preços mínimos sugeridos para 1962 e obtendo-se um rendimento de 20 sacas por hectare, considerado como normal (em cultura bem conduzida é possível obter-se produção bem mais elevada), chegar-se-ia a uma renda bruta de 23 mil cruzeiros por hectare, renda essa que mantém, de modo geral, a relação encontrada em períodos anteriores, com as outras culturas, o que pode ser observado no quadro II e gráfico n.º 5. Apenas o algodão é que estará em me-

lhores condições que o arroz, mas deve-se dizer que a estrutura de custo de uma lavoura de algodão foi bem alterada neste último decênio.

Em resumo, o preço do arroz em casca, grãos médios — grosso da produção paulista —, dos tipos 1 e 2, deveria ser fixado em 1.470 cruzeiros por saca de 60 quilos para o produto pôsto-Santos, o que iria corresponder a aproximadamente 1 150 cruzeiros por saca desse produto no interior do Estado.(1)

(1) A diferença entre o preço pôsto-Santos e interior de S. Paulo corresponde às deduções e despesas necessárias, dentro da Lei 1506, para transferir o produto até pôsto-Santos. Nesse cálculo foi previsto um encarecimento de 20% nas despesas incorridas nessas operações.

Milho

A situação do milho é de certa forma semelhante à do arroz. Em 1960, colheu-se uma safra recorde de milho, 29 milhões de sacas, o que refletiu em menores preços para o produto neste último ano. Na safra seguinte, a atual, registrou-se segundo estimativas ainda

preliminares, um menor plantio (veja quadro VII), devendo-se colhêr um volume inferior.

Conforme foi salientado, os preços recebidos pelos produtores, apresentaram em 1960, devido à safra recorde, uma acentuada baixa, somente ocorren-

QUADRO VII
Milho em São Paulo

A nos	Area Mil Ha.	Produção mil sacas 60 kg.
1954	1 234,0	24 300
1955	1 246,0	18 000
1956	997,0	17 150
1957	1 113,0	22 300
1958	1 149,0	23 000
1959	953,0	22 200
1960	1 324,0	29 000
1961(1)	1 191,4	...

Fonte: Divisão de Economia Rural.

(1) Dados preliminares.

do maiores recuperações no início do atual ano (veja quadro VIII). Em fevereiro de 1961, no entanto, o preço vigente no interior já se encontrava em nível superior ao que prevaleceu em igual mês do ano passado. Essa situação parece indicar que neste ano ocorrerá uma melhor situação de preços para os lavradores.

A observação do gráfico n.º 2, salienta a posição de inferioridade dos preços atuais do milho, cujos valores reais estão bem abaixo dos vigentes há anos atrás. Essa situação poderá ser corrigida pela fixação dos preços mínimos, dentro do critério anunciado. Assim, teríamos uma base de Cr\$ 630,00 por saca (10% a menos que a

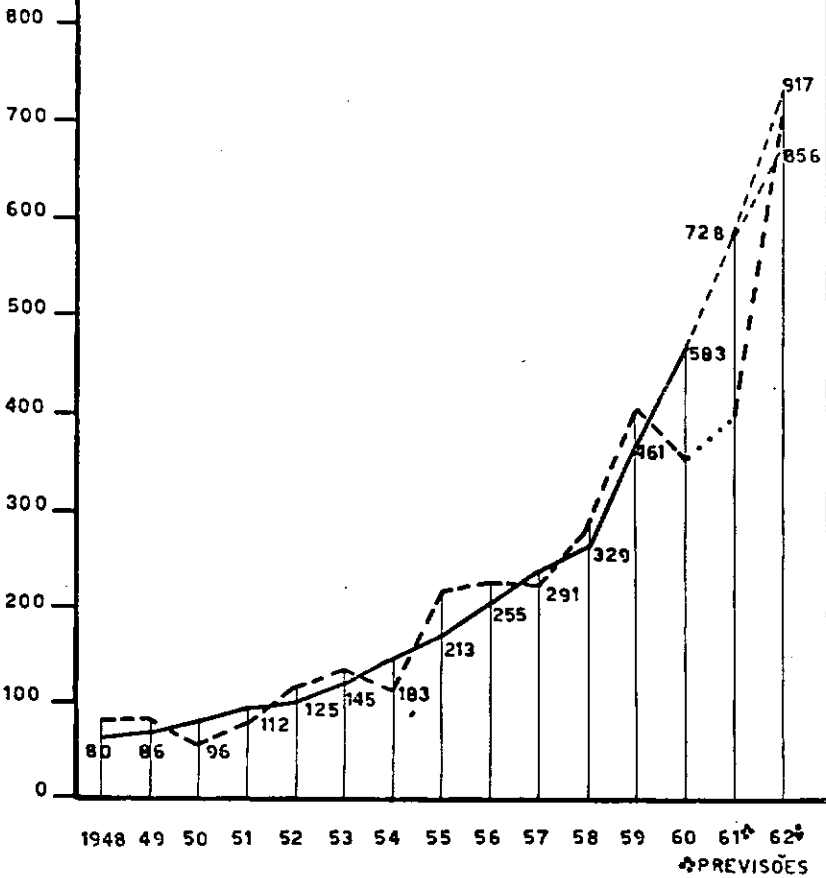
GRAFICO Nº 2

CRUZEIROS
POR SACADA
DE 60 KG.

EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DE MILHO NO ESTADO DE S. PAULO

--- PREÇOS MÉDIOS ANUAIS RECEBIDOS PELOS LAVRADORES
1948-52 = CR\$ 80,00 POR SACADA = 100 DO INDICE
GERAL DE PREÇOS

— INDICE GERAL DE PREÇOS 1948-52 = 100



base teórica). Do mesmo modo que no caso do arroz, tal base é bem superior ao atual preço do mercado, porém pouco inferior aos preços médios

de outras safras, quando expressos em termos de cruzeiros de valor constante, como se pode verificar pelos dados do quadro IX.

QUADRO VIII

Preços Médios Recebidos Pelos Lavradores de São Paulo

Milho — Cr\$/60 kg.

Meses	1959/60	1960/61
Setembro	478	322
Outubro	505	364
Novembro	520	376
Dezembro	502	392*
Janeiro	466	445
Fevereiro	394	442
Março	380	...
Abril	371	...

Fonte: Divisão de Economia Rural.

QUADRO IX

Preço Médio Anual Recebido Pelos Lavradores de São Paulo

Milho — Cr\$/60 kg.

Anos	Valores correntes	Em cruzeiros de 1960
1958	274	490
1959	408	516
1960	354	354
1961(1)	400	317
1962(2)	630	414

Fonte: Divisão de Economia Rural.

(1) Previsão.

(2) Base sugerida, de preços mínimos.

De outro lado, a renda bruta a ser obtida (veja quadro II e gráfico n.º 5) nas condições normais de produção, aos preços sugeridos, apresenta-se ainda em níveis relativamente baixos, pois possibilita a obtenção de apenas Cr\$ 12.600,00 por hectare. No entanto, a lavoura conduzida em um mais alto nível técnico, com rendimento em torno de 40 sacas por hectare, já fornecerá renda bruta

de Cr\$ 25.200,00 por hectare, que deve possibilitar melhores resultados financeiros, apesar dos maiores custos que prevalecem em tal tipo de lavoura.

Em vista dessas considerações, êsse nível de preços poderá de fato possibilitar um aumento na produção, exigindo, conforme o caso, a efetivação da garantia de preços. Como já foi ressaltado, os volumes então adquiridos deve-

riam constituir estoques reguladores que seriam úteis, para uma política de maior estabilização dos preços. Embora não se deva contar com a possibilidade de exportação, a menos que ocorram altas ponderáveis na taxa cambial, deve-se esperar um incremento no consumo interno do milho, não só em vista do crescimento normal da demanda para os produtos derivados desse cereal, mas também, em decor-

rência do sensível encarecimento do trigo e seus sub-produtos, em vista das modificações introduzidas pela instrução n.º 204 da SUMOC.

A aceitação do critério formulado, levaria à fixação dos preços mínimos para o milho, do grupo mole e misto, tipo 3, em Cr\$ 890,00 por saca de 60 kg. para o produto posto-Santos, o que iria corresponder, aproximadamente, a Cr\$ 630,00 no interior do Estado. (2)

Feijão

O feijão apesar de produto de uso generalizado em nossa alimentação e de plantio relativamente fácil, sofre normalmente grandes oscilações em seus preços, haja visto a enorme alta ocorrida em 1959,

quando se chegou, no interior, a pagar perto de Cr\$ 3.500,00 por saca desse produto. Os dados do quadro X apontam a evolução dos preços nos últimos meses.

QUADRO X

Preços Médios Recebidos Pelos Lavradores de São Paulo
Feijão — Cr\$/60 kg.

Meses	1959/60	1960/61
Setembro	2 540	1 180
Outubro	3 340	1 500
Novembro	3 430	1 430
Dezembro	2 380	1 450
Janeiro	2 550	1 430
Fevereiro	2 530	1 240
Março	1 940	...
Abril	2 130	...

Fonte: Divisão de Economia Rural.

(2) Ver nota (1) da página 31.

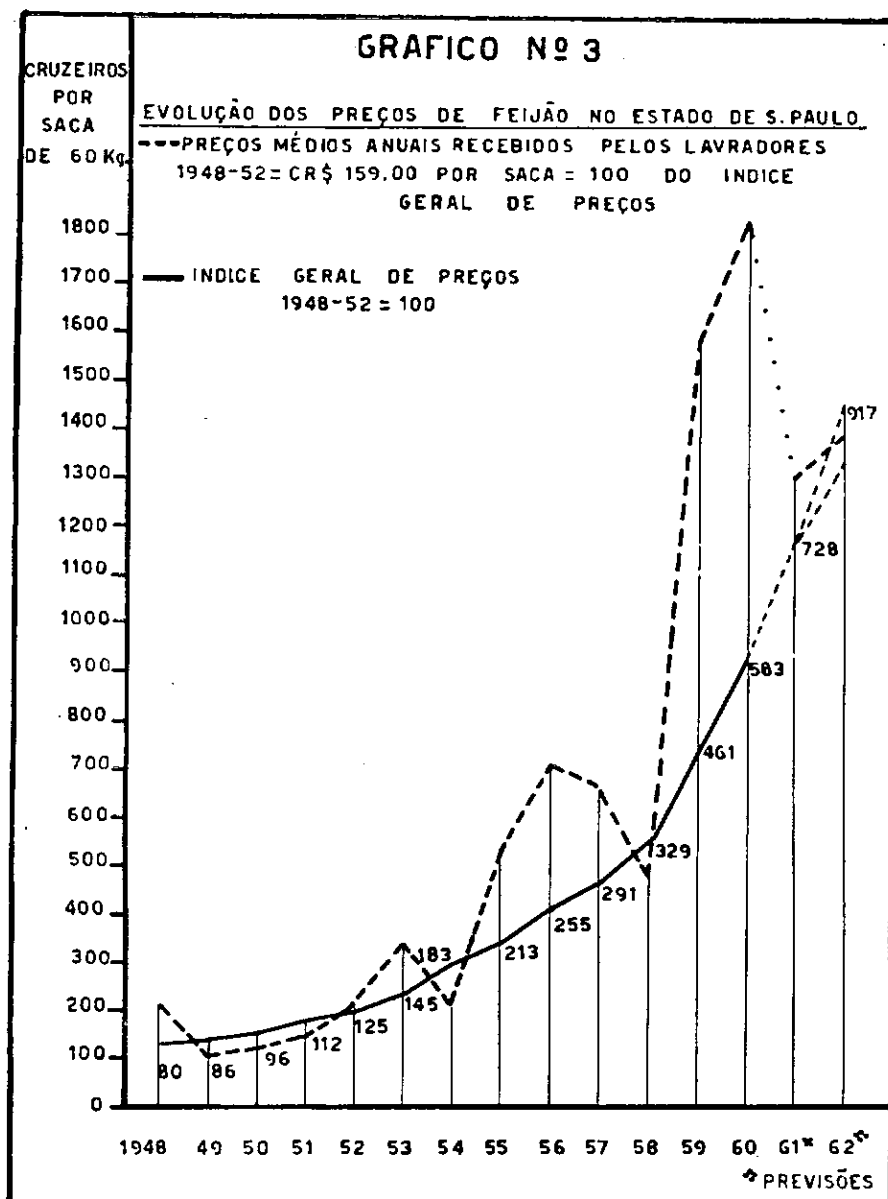
Por aí se observa que nos últimos meses os preços do feijão se encontravam em níveis bem inferiores aos vigentes há um ano. A safra das águas, cuja colheita já terminou, foi estimada neste ano em 1 479 mil sacas e pode ser considerada como das maiores produções de São Paulo, embora pouco superior às 1 360 mil sacas colhidas há um ano. No entanto, São Paulo não se abastece apenas com o feijão produzido no Estado, entrando grandes volumes do Paraná e Minas, o que torna insatisfatória qualquer análise baseada apenas nos dados referentes a São Paulo.

A observação do gráfico n.º 3 diz bem a respeito da flutuação normalmente verificada com os preços desse produto. Embora, atualmente, os preços do feijão tendam para baixa, não se pode, no momento, dizer se essa situação será intensificada ou não, em vista de não se dispor de informações a respeito da próxima safra da seca. No entanto, pode-se afirmar que a continuação dessa queda, causando desestímulo aos produtores, irá provocar nova situação de escassez com os consequentes preços altos. Assim no caso do feijão, não só pelas considerações acima,

mas também pela comparação da evolução das rendas brutas dos diversos produtos (veja quadro II e gráfico n.º 5), julgamos que deve prevalecer um preço superior à base teórica, pois esta corresponderia a Cr\$ 1 410,00 por saca, nível bem inferior aos preços que vigoraram ultimamente, antes das recentes quedas. Além disso, esse preço iria possibilitar uma renda bruta de 10 290 cruzeiros por hectare, não só bastante inferior às constatadas nos anos de 1959 e 1960, mas nem mesmo se aproximando das relações mínimas existentes nos outros anos, com os demais produtos analisados. Assim, para evitar a ocorrência de nova crise do feijão, julgamos que a base de preços mínimos no interior deveria ser de 1 600 cruzeiros por saca, o que tornaria possível uma renda bruta de 12 000 cruzeiros por hectare, renda essa que se aproxima da fornecida pelo milho.

Assim sendo, o preço mínimo para o feijão de côres, tipo 3, deveria ser fixado em 2 000 cruzeiros por saca de 60 kg. para o produto pôsto-Santos, o que iria corresponder a aproximadamente Cr\$ 1 600,00 por saca no interior. (3)

(3) Ver nota pág. 31.



Amendoim

O amendoim é um produto que vem se firmando cada vez mais como um dos importantes itens de nossa produção

agrícola. A produção obtida na safra das águas de 1961, deve ter atingido um nível recorde, (veja quadro XI), ape-

sar de se esperar uma redução na estimativa da produção, de-

vida a quebras causadas por excesso de chuvas.

QUADRO XI

Amendoim em São Paulo

Ano	Safras das águas		Safrá da sêca		Total	
	Área mil ha.	Produção mil sacas 25 kg em casca	Área mil ha.	Produção mil sacas 25 kg em casca	Área mil ha.	Produção mil sacas 25 kg em casca
1954 . . .	115	5 824	67	1 180	182	7 634
1955 . . .	114	5 907	62	3 001	176	8 908
1956 . . .	78	3 619	42	1 246	120	4 865
1957 . . .	85	4 355	61	2 823	146	7 178
1958 . . .	145	8 546	96	5 006	241	13 552
1959 . . .	144	9 099	105	5 441	249	14 540
1960 . . .	150	8 400	145	6 100	295	14 600
1961(1) .	254	16 400

Fonte: Divisão de Economia Rural.

(1) Dados preliminares.

Os aumentos substanciais que vêm se verificando na produção de amendoim, incentivados por melhores preços, são consequência do maior uso dessa oleaginosa para a industrialização dos óleos comestíveis, tomando o lugar do algodão como principal fornecedor de matéria prima para tal indústria.

Apesar da grande colheita verificada na safra das águas

dêste ano, não se constatará quedas apreciáveis nos preços, o que foi possível graças a uma forte demanda de óleos e da existência, no início dêste ano, de apenas pequeno estoque remanescente das safras anteriores. Os dados do quadro XII, nos permitem acompanhar as evoluções de preços de amendoim em São Paulo, nos últimos anos.

QUADRO XII**Preços Recebidos Pelos Lavradores em São Paulo**

Amendoim em casca Cr\$/25 kg.

Meses	1959	1960	1961
Janeiro	173	379	468
Fevereiro	194	482	492
Março	207	514	
Abril	209	456	
Maiο	209	422	
Junho	227	351	
Julho	247	451	
Agosto	284	469	
Setembro	336	490	
Outubro	322	564	
Novembro	339	555	
Dezembro	322	509	

Fonte: Divisão de Economia Rural.

A observação do gráfico n.º 4, nos indica que ultimamente os preços do amendoim se encontram acima da curva do Índice Geral de Preços, o que significa preços reais maiores que os vigentes no período considerado como básico (1948/52). Daí o interesse maior provocado entre os produtores e as maiores safras colhidas. A adoção do critério geral de determinação do nível de preços mí-

nimos tem de ser adotada com pequena alteração, pois a base teórica menos os 10% de margem de segurança, iria resultar em um preço inferior ao que vem sendo pago na atual safra, o que causaria um desestímulo entre os lavradores. Julgamos assim que os preços garantidos deveriam corresponder à base teórica, ou sejam, Cr\$ 510,00 por saca de 25 kg. do produto em casca.

GRAFICO Nº 4

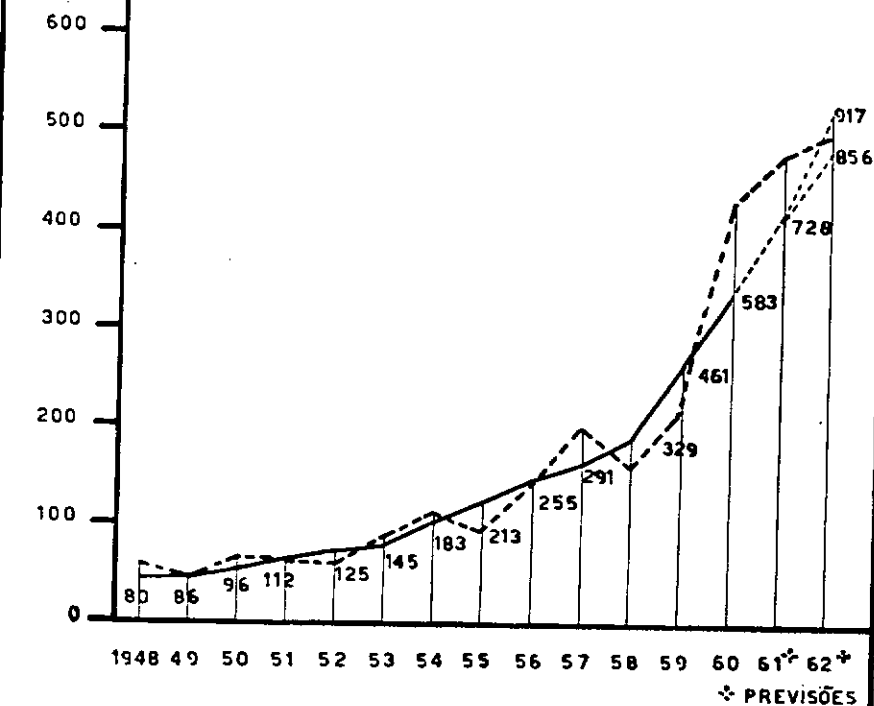
EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DE AMENDOIM NO ESTADO DE S.PAULO

--- PREÇOS MÉDIOS ANUAIS RECEBIDOS PELOS LAVRADORES

1948-52 = CR\$ 57,00 POR SACA = 100 DO INDICE
GERAL DE PREÇOS

CRUZEIROS
POR SACA
DE 25Kg.
EM CASCA

— INDICE GERAL DE PREÇOS 1948-52 = 100



Se bem que, em termos de cruzeiros de valor constante, esse preço vá corresponder a níveis inferiores aos vigentes nos dois últimos anos, ele ainda é su-

perior aos preços médios obtidos em 1958 e 1959, anos em que também se verificaram aumentos na produção, (veja quadro X^{III}).

QUADRO XIII

Preços Médios Anuais Recebidos Pelos Lavradores de São Paulo Amendoim em casca Cr\$/25 kg.

Anos	Preços correntes	Em cruzeiros de 1960
1958	161	287
1959	219	277
1960	436	436
1961(1)	480	380
1962(2)	510	335

Fonte: Divisão de Economia Rural.

(1) Previsão.

(2) Base sugerida de preços mínimos.

Com os preços sugeridos, seria igualmente garantida uma renda bruta por hectare, que, em lavouras médias, atingiria perto de 23 mil cruzeiros (veja quadro II) por hectare, guardando uma relação aproximada da existente anteriormente. Deve-se ainda considerar que o amendoim tem um ciclo vegetativo curto, o que possibilita a produção de duas safras por ano, cultivadas na mesma terra. Trata-se, além disso, de produto que não requer grandes cuidados, como o algodão, o que torna possível manter as despesas de produção em nível relativamente re-

duzido. De outro lado, uma lavoura racionalmente conduzida pode produzir, independente de aumentos proporcionais no custo, colheitas acima de 200 sacas por alqueire, fornecendo renda bruta de mais de cem mil cruzeiros por alqueire (Cr\$ 42.100,00 por hectare).

Assim, de acordo com o exposto, o preço mínimo do amendoim em casca, tipo 2, pôsto Santos, teria de ser fixado em 700 cruzeiros, o que corresponderia a aproximadamente Cr\$ 510,00 para o produto no interior do Estado. (4)

Outros Produtos

Além dos produtos já citados, cujos preços devem ser obrigatoriamente garantidos pela Lei 1506, existem outros,

como o algodão e mamona, que sendo particularmente importantes para a economia agrícola paulista há grande inte-

(4) Ver nota pág. 31.

rêsse em garantir seus preços.

O algodão aliás, já vem gozando nos últimos anos, dos benefícios dessa lei, sendo os seus preços fixados em níveis compatíveis com as cotações do mercado internacional, em vista de ser essa fibra um importante item de nossas exportações. Devido no entanto, à antecipação da época de fixação dos preços, não se dispõe ainda de elementos precisos para uma melhor apreciação da futura situação do mercado internacional.

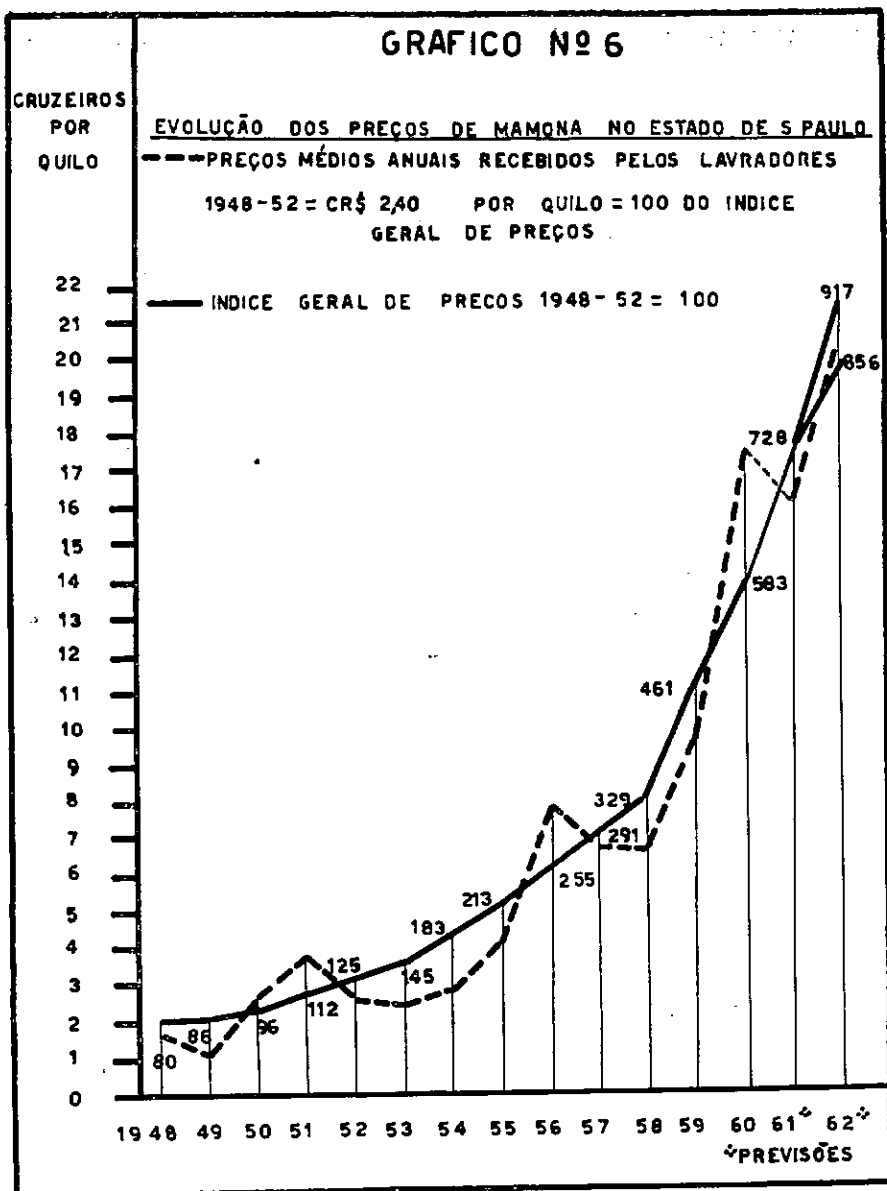
No entanto, de modo geral, pode-se admitir que essa situação não apresente grandes alterações no próximo futuro. O novo Governo norte-americano já introduziu algumas modificações na política algodoeira, objetivando melhorar os preços internos desse produto, embora tenha ao mesmo tempo elevado o subsídio para exportação, procurando com isso conservar, em níveis semelhantes, os preços internacionais. De qualquer modo, essa mudança de política, tenderá, em maior prazo, mais para pequenas elevações nos preços externos do algodão, do que para baixas.

Assim sendo, os preços de exportação do algodão da zona meridional pode se basear, para efeito do cálculo do preço mínimo, em 24 "cents" por libra, Fob. Santos, para o tipo 5,

fibra de 1 1/32. Se admitirmos para o câmbio livre um valor de Cr\$ 280,00 por dólar (valor que provavelmente será ultrapassado em inícios de 1962) e calcularmos as despesas entre interior e FOB-Santos, fazendo previsão de elevações nos diversos itens de custo, chegaríamos a uma correspondência para aquêle valor FOB de 595 cruzeiros por arrôba de algodão em caroço, tipo regular pôsto nas localidades mais distantes do interior de São Paulo.

Essa base de preços asseguraria ao algodão, uma renda bruta por hectare de aproximadamente 41 650 cruzeiros. Esse nível de renda, quando comparado com o de outras culturas, favorece o algodão, mas é preciso considerar que esse produto sofreu, nestes últimos anos, uma alteração ponderável em sua estrutura de custos, o que não aconteceu, em grau aproximado, com os demais produtos analisados. Hoje, a cultura de algodão consome uma maior quantidade de adubos e inseticidas, itens que devem sofrer grandes alterações em seus preços, devido às recentes modificações nas taxas cambiais.

No caso do algodão, deve ser ressaltada a necessidade de se rever, antes do início da colheita, os preços mínimos fixados,



uma vez que o nível efetivo que deverá vigorar, para a taxa de câmbio, na época da comercialização, exerce uma ponderável influência na determina-

ção do preço do algodão em caroço, no interior do Estado:

Quanto à *mamona*, trata-se de produto que apesar dos pedidos anteriores feitos por esta

Divisão, ainda não foi incluído entre os beneficiários da lei de garantia de preços. Em vista do interesse em se propiciar condições mais estáveis de preços, seria aconselhável que o Governo Federal atendesse essa solicitação. O crescente mercado interno e as possibilidades de exportação são fatores que podem ser citados a seu favor.

Para a fixação dos níveis de garantia, pode ser utilizado critério semelhante aos demais produtos. A observação do

gráfico 6 indica que os preços internos desse produto vêm acompanhando, com desvios não muito pronunciados, a alta geral dos preços. A base teórica corresponde a 21 cruzeiros por quilo, o que daria, computada a margem de segurança de 10%, um preço de Cr\$ 18,90 por quilo, no interior do Estado. Para garantir essa base no interior, o preço mínimo para o produto pôsto Santos teria de ser fixado em 24 cruzeiros por quilo.

PERSPECTIVAS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DE S. PAULO

Eng. Agr. Rubens Araujo Dias

Com a recente elevação das taxas cambiais, após a instrução n.º 204 da SUMOC, é de interesse fazer uma análise das possibilidades de exportação de produtos de nossa agricultura que anteriormente vinham encontrando dificuldades, em vista dos maiores preços internos, para serem vendidos de maneira normal nos mercados externos.

Uma diversificação e consequente incremento das exportações desses produtos é particularmente importante na atual conjuntura, constituindo-se mesmo em uma das linhas mestras da política econômica do Governo Federal.

No entanto, os resultados de uma análise nesse setor não são muito animadores e mesmo a desvalorização do cruzeiro ultimamente havida no mercado cambial não foi em escala suficiente para tornar plenamente exequível uma exportação normal desses produtos, podendo-se mesmo confirmar

a constante existente nesse particular de que a exportação só é possível em anos em que as maiores safras nacionais causam quedas ponderáveis nos preços internos ou que a escassez de oferta no mercado internacional provoca uma elevação nos preços mundiais, ou no caso de determinados produtos em que ocorra simultaneamente as duas situações atrás descritas.

Para uma melhor apreciação das presentes condições dos mercados internacionais dos diversos produtos estudados, é feito inicialmente uma sucinta análise dessas situações, o que nos mostra que, contrapondo-se à tendência da baixa que ultimamente vem se verificando para os produtos agrícolas nos mercados mundiais, nota-se atualmente uma sensível elevação das cotações mundiais de sementes oleaginosas e óleos vegetais. Essa situação, embora seja motivada por fatores temporários, poderá favorecer a

exportação mais ou menos imediata de alguns desses produtos que dispomos de excedentes exportáveis, como é o caso do amendoim, da mamona dos quais São Paulo poderá ter sobras e da soja, produto que, segundo se divulga, se dispõe de disponibilidades exportáveis no Rio Grande do Sul.

Quanto aos demais produtos — arroz, milho e feijão — as perspectivas não são de modo

geral, favoráveis, principalmente quanto ao milho, que é aliás o que dispõe de um mercado mundial mais amplo. No caso do feijão, apesar dos preços mundiais estarem aproximadamente no nível dos preços internos, pouco se deve pretender, pois além de se tratar de produto de mercado bastante restrito, não se dispõe de volume apreciável de excedentes.

BALANÇO DA SITUAÇÃO DO MERCADO MUNDIAL DOS DIVERSOS PRODUTOS

A seguir, apresentamos uma rápida análise dos principais fatores atuantes nos mercados dos vários produtos, apontando-se a atual tendência dos preços. No caso do feijão, dada às condições particulares de seu comércio internacional, não se contou com elementos suficientes para uma análise

dêsse mercado, tendo-se tomado como nível de preços mundiais o valor de US\$ 150 a tonelada, que vem, segundo informações veiculadas pela imprensa, prevalecendo nas recentes negociações que estão se processando atualmente com países Latino-Americanos.

ARROZ:

Aumenta a produção mundial. Tendência de queda nos preços

A produção mundial de arroz vem acusando aumentos significativos, sendo que em 1961 se prevê, pelo segundo ano consecutivo, uma produção recorde, devendo ser colhidos, excluindo-se os países comunistas, cerca de 140 milhões de toneladas de arroz em casca (136,7 milhões em 1960), volume bem superior ao verificado em anos atrás (no período

de 1952/56 se colheu em média 118,9 milhões de toneladas por ano). No entanto, a maior parte dessa expansão se verificou em países asiáticos que apresentam deficit alimentar, o que favoreceu a absorção das maiores disponibilidades, embora venha se verificando uma diminuição nas importações totais da Ásia. Isso porque grandes países impor-

tadores, como a Índia, Japão e Indonésia são igualmente grandes produtores e um aumento em suas colheitas faz diminuir suas necessidades de importação. Deve-se salientar que grande parte da produção e do comércio internacional desse produto se concentra na Ásia. Assim, segundo dados da F.A.O. em 1959, os países asiáticos exportaram 3,5 milhões de toneladas e importaram 3,4

(arroz beneficiado ou o equivalente em casca). Note-se que essas quantidades representaram cerca de 63% do comércio mundial nesse ano.

Fora da Ásia, os principais exportadores são os Estados Unidos, que nesse ano venderam 710 mil toneladas (em 1960 as exportações americanas atingiram 1,0 milhão de toneladas), volume bem expressivo que garante a esse país

QUADRO I
Preços de Cereais no Mercado Internacional
Dólares por Tonelada

Anos e meses	MILHO		ARROZ	BENEFICIADO	
	CIF-Portos Argentino	Europeus Americano amarelo n.º 2	EE.UU. Zenith n.º 2 N. Orleans	Thailândia 5-7% que- brado FOB Bangkok	Itália CIF Londres
1956	82	69	193	138	168
1957	67	57	215	139	168
1958	58	59	203	148	164
1959	58	58	182	133	153
1960	59	57	...	125	147
Out. 60	60	56	172	129	160
Nov. 60	60	53	175	125	148
Dez. 60	59	53	180	125	146
Jan. 61	59	53	182	127	151
Fev. 61	58	55
Mar. 61	58	52
Abr. 61	57	55

FONTE: F. A. O.

uma posição de destaque no comércio internacional de arroz (apenas a Birmânia e a Tailândia exportam quantidades superiores).

Em face da tendência de aumento na produção, atrás apontada, vem se notando ultimamente quedas nos preços

mundiais desse produto. Aliás, deve-se destacar a grande variação que se verifica nos preços internacionais do arroz, não só em virtude das várias qualidades oferecidas, mas também devido às características do comércio desse produto. São comuns os contra-

tos de venda entre dois países nos quais prevalecem preços bem inferiores, haja visto que o preço do arroz da Birmânia, negociado com a Índia, é de aproximadamente 90 dólares por tonelada, valor bem inferior às demais cotações apresentadas no quadro I, por onde se vê que o arroz da Tailândia, FOB-Bangkok estava, em janeiro, cotado a 127 dólares a tonelada, o da Itália — CIF Londres a 151 dólares e o americano — Zenith n.º 2 — pôsto Nova Orleans, a 182.

Mesmo os EE.UU. apresentam condições de preços bem diversas, pois além das vendas feitas normalmente, aos preços de mercados, há outras reali-

zadas dentro dos vários esquemas governamentais de favorecimento às exportações (Lei 480), pelos quais os EE.UU. podem vender contra pagamento em moeda do país comprador e mesmo dando longos prazos para o pagamento.

A posição do Brasil, como país exportador de arroz, continua, à semelhança de períodos anteriores, a depender da situação de preços, pois mesmo o Rio Grande do Sul, que em determinados períodos se manteve como exportador tradicional vem, nesses últimos anos, encontrando dificuldades em concretizar vendas externas, de maneira sistemática.

MILHO: **Situação semelhante à do arroz**

Também a produção mundial de milho tem aumentado significativamente nos últimos anos, bastando dizer, que segundo estimativas da F.A.O. no período de 1948/52 foram produzidas, em média, 139,5 milhões de toneladas e em 1959 se obteve um total de 207,6 milhões. Vem-se notando, também, um aumento no comércio internacional desse produto, sendo que na safra 1959/60 (julho/junho) foram negociadas 10,9 milhões de toneladas, das quais cêrca da metade foram exportadas pelos EE.UU.

Nos últimos anos, a Argentina voltou a contar com grandes disponibilidades exportáveis, recuperando parte de sua tradicional participação no mercado mundial. Verificou-se, também, um acentuado aumento de produção em países do Sudeste Europeu, (Itália, Yugoslávia e Romania), sendo que atualmente a Yugoslávia se tornou um dos principais países exportadores desse cereal.

Em face das características apontadas, os preços mundiais de milho acusaram nestes úl-

timos anos, conforme se verifica pelos dados do quadro I, uma tendência para redução, não sendo de se esperar, em vista das atuais favoráveis perspectivas de produção, inversão dessa tendência. Últimamente têm prevalecido co-

Aumentam os Preços Mundiais de Oleaginosas e Óleos Vegetais

Em fins de 1960 e inícios do corrente ano notaram-se modificações sensíveis na situação do mercado mundial de óleos vegetais, ocorrendo altas mais ou menos acentuadas nos preços dos óleos alimentícios, chegando os preços a níveis não atingidos nos últimos anos. Os dados apresentados no quadro II, referentes às cotações mundiais (CIF portos europeus) de amendoim, soja e óleo de amendoim são bastante expressivos, podendo-se verificar que os preços médios (dados preliminares) de abril último alcançaram níveis superiores mesmo aos vigentes, em média, em 1956. Aliás, as cotações da soja referentes ao período mais recente que se dispõe de dados, são ainda maiores que as médias preliminares de abril, pois em 20 desse mês a soja americana (amarela n.º 2) era cotada a £48/10 por tonelada longa (133 dólares a tonelada métrica), denotando uma continuação da tendência de alta. Essa situação, no entanto, já não ocorria com os preços de

tações em torno de 55 dólares por tonelada métrica, CIF-portos europeus. Esse nível atual de preços é consolidado pelos altos estoques carregados pelos EE.UU., maior produtor e exportador mundial.

amendoim e de óleo de amendoim, que desde o início de março vinham apresentando sinais de estabilização.

Apesar da intensidade das altas verificadas não se tem ainda elementos seguros para se proceder uma análise mais precisa da atual situação desse mercado. A causa fundamental desse movimento de preços foi a saída da China do mercado exportador desses produtos e mesmo sua entrada como comprador. Esse país é um dos principais exportadores mundiais de óleos e sementes oleaginosas, tendo nos últimos anos vendido a países fora do bloco comunista, de 150 a 170 mil toneladas de óleo equivalente, das quais grande parte era constituída de soja, óleo de caroço de algodão, amendoim e óleo de amendoim. Além disso, a China fornece aos países comunistas cerca de 400 mil toneladas de óleo equivalente. A soma dessas exportações representam cerca de 20% do total mundial, o que bem indica sua importância.

QUADRO II

Preços de Óleos e Oleaginosas no Mercado Internacional

Dólares por Tonelada — CIF portos europeus

Anos e meses	AMENDOIM descascado Nigéria	ÓLEO DE AMENDOIM Africa Ocid. Britânica	SOJA americana N.º 2	MAMONA Africa Oriental Britânica	ÓLEO DE MAMONA 1.ª Qualid. (Índia)
1956	214	369	80	191	373
1957	167	360	76	202	445
1958	179	276	73	144	345
1959	182	300	74	152	320
1960	197	327	92	177	357
Out. 60	182	309	89	171	358
Nov. 60	174	303	90	169	358
Dez. 60	171	301	93	172	361
Jan. 61	191	331	102	180	354
Fev. 61	203	344	111	180	350
Mar. 61 (*)	218	370	121	183	367
Abr. 61 (*)	223	370	129	184	388

Fonte: F.A.O. e "Marchés Tropicaux et Méditerranéens".

(*) Dados preliminares.

Não se sabe ainda a magnitude da queda ocorrida na produção de oleaginosas da China, nem se os fatores que determinaram essa situação são de caráter mais duradouro. Contraindo-se a isso, espera-se em 1961 um aumento na produção de óleos fora da área soviética, tendo mesmo a F.A.O. estimado êsse incremento em cerca de 400 mil toneladas, total que poderá neutralizar a queda de produção ocorrida na China.

De outro lado, a atual alta nos preços de sementes oleaginosas poderá agir como poderoso incentivo a um posterior aumento em suas produções. Aliás, a êsse respeito, pode-se acrescentar que se espera, nos

EE.UU., a fixação dos preços mínimos de soja em níveis mais elevados, de modo a encorajar os lavradores a aumentarem as áreas de cultivo dêsse produto, em detrimento da produção de cereais de que se dispõem volumosos excedentes. Essa maior garantia, aliada aos altos preços de mercado ora vigentes deve resultar em uma plantação recorde de soja naquele país.

Dêsse modo, o atual nível elevado de preços de oleaginosas pode ser de caráter bem passageiro, não se devendo por isso, ao se examinar as possibilidades brasileiras nesse mercado, dar uma ênfase especial a êsse nível de preços.

Acresce, ainda, salientar que a alta dos óleos comestíveis refletiu-se nos preços dos demais óleos vegetais, o que pode ser constatado no quadro II, onde se alinham também as cotações de mamona e óleo de mamona. Assim, em abril, segundo dados ainda preliminares, a

mamona da África Oriental Britânica, cujas cotações podem se tomar como indicativas do mercado mundial, estava sendo vendida a £67 por tonelada longa, CIF portos-europeus, (184 dólares a tonelada métrica), em nível superior ao vigente nos três últimos anos.

NÍVEIS DE PREÇOS MUNDIAIS E SUAS CORRESPONDÊNCIAS FOB-SANTOS

Pela análise feita podemos, em resumo, apresentar no quadro III os níveis de preços mundiais para os diversos produtos estudados. Para as oleaginosas e óleos vegetais, dadas as condições de preços atualmente vigentes que como já salientamos pode ser considerada temporária, apresentamos duas hipóteses: o caso (A) relativo à presente situação do mercado e o (B) referente a uma posição "normal", eliminado o atual fator determinante da alta, ou seja, a reduzida colheita obtida na China.

No entanto, tais níveis são apenas indicativos das cotações que poderiam ser obtidas pelos exportadores brasileiros. É evidente que a qualidade do nosso produto em relação ao oferecido pelos demais países é um dos fatores que atuam no sentido de se obter ágios e deságios. Não há dúvidas, porém, que o fato do Brasil não ter tradição como exportador

desses produtos, constitui um fator desfavorável, não só dificultando os negócios, mas determinando mesmo certos deságios em vista das incertezas quanto à qualidade do produto e quanto a uma satisfatória conclusão da operação.

No quadro III são também apresentados os valores FOB Santos (em dólares e cruzeiros) correspondentes às cotações CIF-Europa. Devido às últimas variações que vêm ocorrendo no mercado de câmbio, foram admitidas três hipóteses, para as cotações do dólar: (1) Cr\$ 250,00 por dólar, nível em que segundo declarações do Snr. Ministro da Fazenda logo após a divulgação da Instrução 204 da SUMOC, deveria se estabilizar o cruzeiro; (2) Cr\$ 280,00 por dólar, nível em torno do qual girou a taxa ultimamente e (3) Cr\$ 300,00 por dólar, admitindo-se ainda uma posterior desvalorização

QUADRO III

Cotações Mundiais de Produtos Agrícolas e Suas Correspondências FOB-Santos

Produtos	Casos	Cotações CIF- Europa Dólares	Cotações FOB- Santos p/tonelada	Valores FOB-Santos Aos câmbios (Cr\$ p/dólar) de:		
				250 Cruzeiros por tonelada	280	300
Arroz beneficiado	(A)	130	106,5	26 500	29 680	31 800
Milho	(A)	55	31,9	7 975	8 930	9 570
Feijão	(A)	150	121,5	30 375	34 020	36 450
Amendoim descascado .	(A)	225	194,2	48 550	54 380	58 260
	(B)	180	149,7	37 440	41 930	44 925
Mamona	(A)	184	161,7	40 425	45 280	48 510
	(B)	170	147,9	36 975	41 410	44 370
Soja	(A)	130	106,0	26 500	29 680	31 800
	(B)	90	66,5	16 625	18 620	19 950
Óleo amendoim	(A)	370	332,7	83 175	93 160	99 810
	(B)	300	263,4	65 850	73 750	79 020
Óleo mamona	(A)	388	350,5	87 625	98 140	105 150
	(B)	350	312,9	78 225	87 610	93 870

Caso A: Situação presente do mercado mundial.

Caso B: Situação "normal" do mercado mundial.

de nossa moeda. Para melhor julgamento dêsses níveis, apresentamos no quadro IV dados referentes às taxas cambiais

do dólar, vigentes ultimamente em São Paulo, salientando-se que a instrução n.º 204 foi divulgada em meados de março.

QUADRO IV

Taxas do Mercado Livre de Câmbio em São Paulo Cr\$ por dólar — 1961

Meses	1.º dia útil	Último dia útil	Mínima	Máxima	Média
Janeiro	206	229	206	230	219
Fevereiro	230	220	220	230	226
Março	220	275	220	275	250
Abril	280	282	277	290	284

Fonte: Bolsa Oficial de Valores de São Paulo.

Cabe ainda acrescentar que, pela instrução 204, a liquidação das cambiais resultantes de exportações não é procedida imediatamente, pois o ex-

portador recebe para cada dólar (ou o equivalente em outra moeda): a) Cr\$ 100,00 em letras de exportação, a prazo de 120 dias, recebendo juros de

6% a.a.; b) os cruzeiros restantes (até completar a taxa de câmbio do dia) são recebidos de imediato e em moeda corrente. Evidentemente, tal processo causa na realidade uma diminuição efetiva na taxa cambial recebida, diminuição essa que varia conforme

condições do mercado dessas letras. Ademais, deve-se contar, no caso de transações efetuadas para pagamento em dólar-convênios, com um deságio em relação ao dólar, que varia conforme o país em questão, mas que pode atingir até cerca de 10%.

CORRESPONDÊNCIA EM SÃO PAULO, DOS PREÇOS MUNDIAIS

Para a computação da correspondência, pôsto São Paulo, dos preços mundiais dos diversos produtos, foram feitos cálculos baseados em informações de firmas especializadas da Capital que incluem as últimas majorações sofridas (até fins de abril) pelos diversos itens do custo de comercialização. Trata-se de cálculo teórico, em que foi estabelecido um despacho de um dado volume, (1) feito através do envio a Santos, depósito em armazens (por 30 dias) nessa cidade e posterior embarque nos navios. Dada a natureza das várias despesas,

uma venda feita com volume total diferente, ou seguindo processo diverso (como o envio do armazém de São Paulo diretamente a bordo) pode resultar em custo total diferente (entre pôsto São Paulo e FOB-Santos). No entanto, para os fins do presente trabalho, tais alterações não são de molde a modificar significativamente as conclusões. De outro lado, não estão incluídos nesse cálculo as possíveis comissões de agentes no exterior, nem a margem de lucro dos exportadores.

Elevadas as Despesas entre Pôsto São Paulo e FOB-Santos

Conforme se pode observar pelos dados apontados nos quadros V e VI, as despesas para transferir um produto da condição de Pôsto armazém São Paulo para a de FOB-Santos são bem elevadas, variando, no caso dos exemplos constantes

dos citados quadros, de mais de 3 300 cruzeiros por tonelada (milho) até mais de 11 700 cruzeiros no caso do óleo de mamona. Como também se pode observar, há um nítido encarecimento dos custos com o aumento do valor do produto.

(1) No caso do arroz, milho, feijão e soja admitiu-se uma venda de 1 000 sacas de 60 kg.; no de mamona, amendoim e respectivos óleos um total de 100 toneladas.

Isso porque, parte ponderável dessas despesas é devida em relação ao valor da mercadoria. É o caso do impôsto de vendas e consignações que onera em 4,8% e de outras da mesma natureza (parte das capatazias, taxas de classificação, juros, etc.), as quais somadas chegam a atingir, conforme o produto,

perto de 7% do valor. Aliás, deve-se salientar a alta incidência de impostos, taxas e contribuições (Previdência e fundo marinha mercante) que pesam de modo sensível sôbre o custo de exportação, principalmente no caso dos produtos de menor valor. Para se ter um exemplo basta citar o

QUADRO V

Despesas de Comercialização entre as condições Pôsto-São Paulo e FOB-Santos para Arroz, Milho, Feijão e Soja (*)

Cruzeiros por tonelada

Despesas	Arroz	Milho	Feijão	Soja
A - Transporte de São Paulo a Santos (carga e frete)	690	480	740	690
B - Armazenagem e seguro	770	730	780	770
C - Despesas de embarque				
Capatazias	380	340	390	380
Carreto para bordo	250	250	250	250
Impôsto vendas e consignações .	1 420	360	1 630	1 420
Previdência Marítima e fundo				
Marinha Mercante	690	690	820	690
Outras	890	460	940	860
Total C	3 630	2 100	4 030	3 600
Total Despesas	5 090	3 310	5 550	5 060
Valor FOB-SANTOS	29 680	8 930	34 020	29 680
Valor Pôsto São Paulo	24 590	5 620	28 470	24 620
Valor Pôsto São Paulo (p/60kg)	1 475	340	1 710	1 480
Acréscimo Porcentual no Preço Pôsto São Paulo para por FOB-Santos ..	20,7%	58,8%	19,5%	20,6%

(*) Baseadas em preços correspondentes às cotações mundiais (Caso A), convertidas ao câmbio de Cr\$ 280,00 por dólar.

caso do milho, em que essa incidência chega a atingir cerca de 1 100 cruzeiros por tonelada, ou seja, cerca de 30% do total das despesas, o que não deixa de constituir um pesado onus. Para atingir aquele total, os itens mais pesados são

o impôsto de vendas e consignações (360 cruzeiros por tonelada) e a contribuição para a Previdência Marítima e Fundo da Marinha Mercante. Essas duas últimas contribuições são de 11% sôbre o valor do frete marítimo, o que representa, no

QUADRO VI

Despesas de Comercialização entre as Condições Pôsto-São Paulo e FOB-Santos para Amendoim, Mamona e respectivos óleos (*)

Cruzeiros por tonelada

Despesas	Amendoim descascado	Mamona	Óleo amendoim	Óleo mamona
A - Transporte de São Paulo a Santos (carga e frete)	950	850	1 630	1 690
B - Armazenagem e seguro	820	800	900	910
C - Despesas de embarque				
Capatazias	430	410	540	550
Carreto para bordo	250	250	250	250
Imposto vendas e consignações .	2 610	2 170	4 470	4 710
Previdência marítima e fundo Marinha Mercante	860	620	1 030	1 030
Outras	1 360	1 140	2 460	2 580
Total C	5 510	4 590	8 750	9 120
Total despesas	7 280	6 240	11 280	11 720
Valor FOB-SANTOS	54 380	45 280	93 160	98 140
Valor Pôsto São Paulo	47 100	39 040	81 880	86 420
Acréscimo Porcentual no Preço Pôsto São Paulo para por FOB-Santos ..	15,4%	16,0%	13,8%	13,5%

(*) Baseadas em preços correspondentes às cotações mundiais (Caso A), convertidas ao câmbio de Cr\$ 280,00 por dólar.

exemplo citado, aproximadamente 690 cruzeiros por tonelada.

Aliás, no caso dos produtos de menor valor, as despesas totais de exportação agravam sobremaneira os preços, bastando dizer que no modelo citado no quadro V, referente à exportação de milho, o acréscimo

nos valores Pôsto São Paulo chega atingir perto de 60%, o que por si só é de molde a dificultar qualquer tipo de operação. Para os demais produtos, o acréscimo porcentual é bem menor, em torno de 20% no caso do arroz, soja e feijão, de 16% para o amendoim e mamona e de quase 14% para os óleos estudados.

Comparação entre os Preços Correspondentes em São Paulo e os atualmente vigentes

No quadro VII são apresentados, para tôdas as hipóteses levantadas anteriormente, os valores correspondentes em S. Paulo dos preços mundiais, va-

lores êsses já expressos em termos das unidades em que cada produto é geralmente comercializado entre nós. Nesse mesmo quadro são apontadas as

cotações vigentes atualmente no mercado de São Paulo, o que permite uma melhor apreciação dos níveis possibilitados pela exportação. Para o mesmo fim, acrescentamos as bases de preços mínimos, recentemente estabelecidos pelo decreto federal n.º 50.411/61, que devem vigorar na safra de 1961/62. Essas bases referem-se a produtos Posto São Paulo e representam o nível de preços em que os mesmos ficariam para o Governo, não se considerando as despesas de armazenagens a partir de 2.º mês.

Antes de fazermos considerações sobre as perspectivas de exportação comparando os preços do mercado de São Paulo com os de exportação, é preciso lembrar que os preços mundiais são apenas indicativos, não estando igualmente incluída a margem de lucro do exportador.

Pela comparação dos níveis de preços apontados no quadro VII, chega-se à conclusão que no caso do arroz e do milho, dificilmente poderia haver exportações de modo generalizado. Isso porque, em tôdas as hipóteses cambiais apresentadas, o preço de exportação seria bem inferior aos atualmente vigentes, e mesmo às bases de preços mínimos, que no

caso de uma eventual baixa de verão servir de chão para o mercado, em níveis talvez um pouco inferiores aos assinalados, já que os preços líquidos de aquisição seriam pouco inferiores aos apontados.(1)

No caso do arroz, em vista das maiores variações nas cotações internas devido às diferentes qualidades (em fins de abril as cotações de arroz, na Bolsa de Cereais de São Paulo variavam de 1 600 cruzeiros a saca — arroz de grãos curtos, cateto, superior — a 2 200 para o arroz de grãos longos, amarelão, extra) e também às disparidades de preços que também se verificam no mercado mundial, talvez seria possível a realização de vendas externas. No entanto, dadas as considerações feitas anteriormente, julgamos que tais vendas não poderiam ser em caráter permanente.

No caso do feijão, em vista das baixas verificadas no mercado interno nos últimos meses e também pela existência de feijão menos reputado, as exportações, aos níveis de preços informados à CACEX, seriam possíveis no momento.

No entanto, trata-se de produto de mercado internacional bem restrito e do qual também não dispomos de excedentes exportáveis volumosos. De ou-

(1) Em trabalho a ser publicado em "Agricultura em São Paulo", mês de maio serão calculados, de acôrdo com as novas bases, os preços líquidos efetivos de aquisição tanto em São Paulo como em diversas zonas do interior do Estado.

QUADRO VII

Correspondência em São Paulo dos Preços Mundiais de Produtos Agrícolas

Produtos	Casos	Valores em São Paulo correspondentes aos preços mundiais (Quadro III) aos câmbios (Cr\$/dólar) de:			Cotações Mercado S. Paulo (1)	Preços Mínimos 1961/62 Pósto S. Paulo
		250	280	300		
Arroz beneficiado						
Cr\$/60kg	(A)	1 305	1 475	1 590	1 750	1 644
Milho Cr\$/60kg	(A)	290	340	370	605	547
Feijão Cr\$/60kg	(A)	1 510	1 710	1 840	1 500	1 470
Amendoim descascado						
Cr\$/kg	(A)	42	47	50		
	(B)	32	36	38	36	38(2)
Mamona Cr\$/kg	(A)	35	39	42		—
	(B)	31	35	38	25	—
Soja Cr\$/60kg	(A)	1 300	1 480	1 590		
	(B)	760	870	940	1 100	990
Óleo amendoim Cr\$/kg	(A)	73	82	88		
	(B)	57	64	69	117	—
Óleo mamona Cr\$/kg	(A)	77	86	93		
	(B)	68	77	82	80	—

(1) Cotações na capital de São Paulo em fins de abril de 1961. Foram tomadas as cotações na Bolsa de Cereais para os seguintes produtos: arroz (agulha especial), milho (amarelo), feijão (chumbinho especial), amendoim descascado (industrial) e mamona. No caso dos demais produtos, baseou-se em informações obtidas em firmas especializadas.

(2) Correspondência aproximada: O preço mínimo de amendoim em casca por saca de 25kg é de Cr\$ 600,00.

Caso A: situação presente do mercado mundial.
Caso B: situação "normal" do mercado mundial.

tro lado, as grandes flutuações que ocorrem normalmente nos preços internos (em fins de 1959 o preço médio recebido pelos lavradores no interior de São Paulo esteve em tórno de 3 400 cruzeiros por saca), devido às características de sua produção, constituem igualmente um fator que limita bastante a inclusão desse produto como item constante de nossas exportações.

Com referência às *oleaginosas*, as perspectivas já são diferentes, principalmente em fa-

ce das atuais condições (caso A) do mercado mundial. Assim, no momento, é perfeitamente exequível a exportação de amendoim, soja e mamona, devendo-se salientar que mesmo em vista de condições mais "normais" (caso B), do mercado internacional, a mamona apresenta condições de competição bem favoráveis. É interessante observar que no caso do óleo de mamona as margens já são bem mais estreitas, estando o mercado interno bem mais próximo do internacio-

nal, que no caso da baga. Essa situação, aliada à de que, de modo geral, só se exporta óleo, leva à conclusão que a margem de operação das indústrias de mamona é bem elevada, o que poderia, portanto, possibilitar o estabelecimento de um preço interno de mamona em baga bem maior que o atualmente vigente. Fato semelhante ocorre com o amendoim. A

relação de preços entre o amendoim e o óleo de amendoim no mercado interno é de aproximadamente 1:3,2, enquanto que no mercado mundial é de 1:1,7 (condições atuais (A) e câmbio de 290). Essa situação faz com que os preços internos de óleo de amendoim sejam bem mais elevados que os possíveis de se obter com a exportação.

CONCLUSÕES

Pela análise apresentada das perspectivas de exportação dos vários produtos estudados, pode-se concluir que são bem restritas as possibilidades de se contar com significativos e permanentes aumentos nas exportações dos produtos agrícolas estudados. No que se refere aos cereais e feijão, as possibilidades são bem pequenas. Quanto às oleaginosas, existem no momento condições favoráveis, que poderão ser aproveitadas, já que São Paulo deverá produzir em 1961 colheitas recordes de amendoim e uma das

maiores de mamona, como se observa pelos dados abaixo, da Divisão de Economia Rural:

Embora seja previsto igualmente um aumento no consumo interno, não há dúvidas que uma parte dessa maior disponibilidade poderá ser encaminhada aos mercados externos, o que, graças aos bons preços atualmente vigentes, deverá, ao mesmo tempo, impedir quedas nos preços internos, em decorrência das maiores safras.

De outro lado, também ficou evidenciado que, mesmo em longo período, haveria a possibilidade de se manter exportações normais desses dois produtos, especialmente a mamona, embora o mercado internacional desta não comporte um grande aumento de oferta por parte do Brasil, que hoje já é ao lado da Índia, grande fornecedor desse produto ou de seu óleo.

Médias de quinquênios e anos	Amendoim em casca 1 000 sacas 25kg.	Mamona Ton.
1948/52	6 352	50 020
1953/57	6 724	34 790
1957	7 178	39 300
1958	13 552	45 750
1959	14 540	39 550
1960	14 500	36 050
1961(1)	20 000	56 500

(1) Dados preliminares.

SITUAÇÃO DO CAFÉ

Eng. Agr. Rubens Araujo Dias

ULTRAPASSADA A ESTIMATIVA DA SAFRA CAFEIEIRA DE 1960

Os últimos dados oficiais do Instituto Brasileiro do Café relativos aos registros da safra cafeeira de 1960/61 já apontam que foi ultrapassada a estimativa (registros até fins de fevereiro) inicialmente feita

por aquêlo órgão no início da atual safra e que era de 27 milhões de sacas. Pelos dados apresentados no quadro I, de julho de 1960 até fevereiro de 1961 tinham sido registradas 27 935 728 sacas, das quais per-

QUADRO I

Café Registrado na safra de 1960/61 nos meses de julho a fevereiro
Mil sacas de 60 kg.

Séries	São Paulo	Paraná	Minas	Outros	BRASIL
Série de Mercado					
Despoldado	143	14	129	115	401
Cooperativa	121	15	1	—	137
Preferencial	1 686	144	290	1	2 121
Comum	3 816	9 509	1 731	1 957	17 013
TOTAL	5 766	9 682	2 151	2 073	19 672
Série Excedente					
Consumo Interno ..	1 416	2 942	587	567	5 512
Expurgo	719	1 345	272	415	2 751
TOTAL	2 135	4 287	859	982	8 263
TOTAL GERAL.	7 901	13 969	3 010	3 055	27 935

Fonte: Instituto Brasileiro do Café.

to de 14 milhões eram constituídas de café paranaense e 7,9 de São Paulo.

Daquele total já registrado, 8,3 milhões foram entregues ao Governo dentro da série excedente e 19,7 constituíam a série de mercado. A grande maioria desses cafés era da cota comum (17 milhões), sendo que os cafés preferenciais (com tipo não inferior a 3) montaram em apenas 2,1 milhões de sacas, das quais 1,7 milhões produzidas em São Paulo. Note-se o reduzido volume de cafés despolidos em apenas 401 mil sacas e de cons-

tituintes da cota cooperativa (137 mil sacas).

Apesar do alto volume já atingido, o total final da safra brasileira de café de 1960 ainda deverá ser superior ao apontado, pois apesar da maioria da safra ter sido registrada, ainda é possível o registro até o mês de junho. Aliás, de acordo com dados mais recentes, divulgados pela Superintendência dos Serviços de Café, o total de café paulista despachado até 31 de março já atinge 8 088 028 sacas, ou sejam 187 mil sacas a mais que o registrado até fins de fevereiro.

ELEVAM-SE AS COTAÇÕES DO CAFÉ EM SANTOS

Nos últimos dois meses — fevereiro e março — o mercado de café apresentou altas nas cotações do produto, refletindo, como já vinha acontecendo anteriormente, a falta de cafés de melhor qualidade, no caso do disponível, e a previsão de maiores preços da safra futura, no caso do mercado de entrega direta e termo.

No disponível, o café Estilo Santos, tipo 4, alcançou médias de 617 e 620 cruzeiros por 10 quilos, respectivamente em fevereiro e março (em dezembro a média foi de 596 cruzeiros e em janeiro de 605).

No mercado futuro — entrega direta — as cotações em fins de março acusavam valores

bem altos, sendo que os cafés para serem entregues no período julho/dezembro estavam cotados a 705 cruzeiros por 10 quilos e os do período julho/dezembro de 1962 a 750 cruzeiros.

Os dados dos quadros II, III e do gráfico permitem um exame mais detalhado do movimento de preços ocorrido nesses dois últimos meses.

O movimento de negócios na praça de Santos continuou a apresentar ritmo pouco inferior ao constatado nos últimos meses de 1960. Assim, no disponível foram vendidas 910 472 sacas em fevereiro e 880 051 em março. Na entrega direta foram negociadas 56 250 sacas

em fevereiro e 70 500 em março, o que constitui um reativamento das transações nesse mercado, o que pode ser expli-

cado pelas diferenças de opiniões referentes ao nível de preços que deverá prevalecer na próxima safra.

QUADRO II

Cotações de Café — Fevereiro e Março de 1961

Mercados	Dia 1.º Fev.	Dia 29 Março	Mínima	Máxima	Média Fev.	Média Março
SANTOS (Cr\$ por 10 kg)						
Disponível						
Estilo Santos, tipo 4 .	613	621	613	621	617	620
Entrega Direta						
Fevereiro	620	—	595	620	607	—
Março	—	600	595	607	—	600
Jul/Dez. 61	685	705	660	720	666	689
Jul/Dez. 62	695	750	675	750	681	711
NOVA IORQUE (cents p/libra pêso)						
Futuro						
Contrato B						
Março	36,61	—	36,30	38,45	37,24	37,93
Julho	35,00	35,77	34,61	36,25	35,43	35,75
Dezembro	33,45	34,46	33,20	34,74	33,84	34,45

Fontes: Associação Comercial de Santos e "Complete Coffee Coverage".

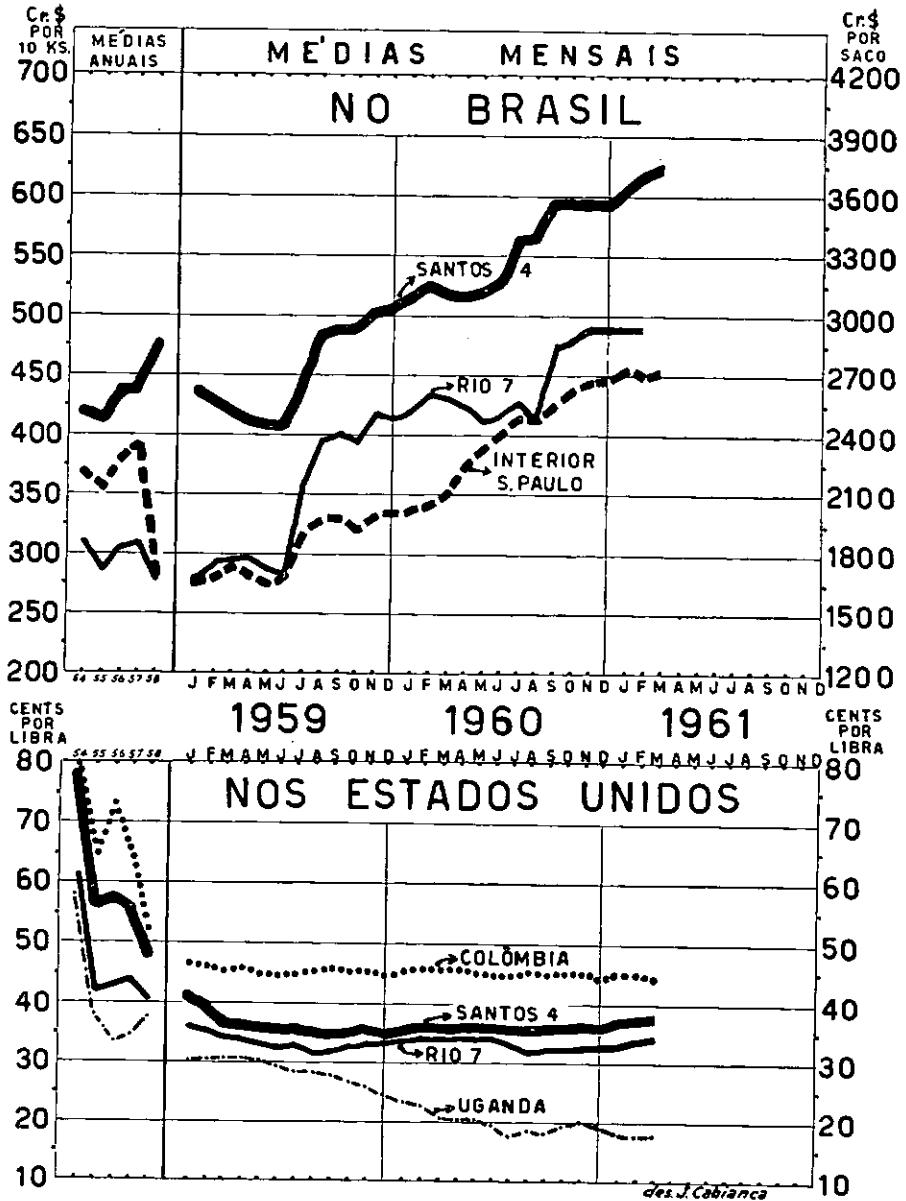
QUADRO III

Cotações Médias de Café no Disponível

Mercados	1960		Jan.	1961	Março
	Março	Dez.		Fev.	
NO BRASIL (Cr\$ por 10 quilos)					
Estilo Santos, tipo 4 ..	517,30	596,00	605,00	617,10(*)	620,00(*)
Paranaguá, tipo 4 mole	500,00	592,20	595,00	610,00(*)	...
Rio, tipo 7	433,00	490,00	490,00	490,00(*)	...
Vitória, tipo 7/8	365,00	420,00	420,00	420,00(*)	...
Nos ESTADOS UNIDOS (cents/libra pêso)					
Santos, tipo 4	36,95	36,25	36,53	37,25	37,45
Paraná, tipo 4/5	36,10	35,35	35,70	36,50	36,50
Rio, tipo 7	35,20	33,00	33,00	33,30	33,75
Colômbia, Mams	45,10	43,85	44,48	44,58	44,30
México	41,50	40,88	40,15	39,18	38,83
Uganda (robusta)	20,78	19,30	18,60	18,25	18,35

Fonte: Instituto Brasileiro do Café e Bureau Pan-Americano do Café.

COTAÇÕES DE CAFE'



Aliás, neste ano, iniciaram-se mais cedo os debates e a tomada de posição das classes interessadas relativa à política cafeeira da safra de 1961/62 o

que foi devido à manifesta vontade do Governo Federal em decidir a êsse respeito em meados de maio.

ALTAS DO CAFÉ BRASILEIRO NOS EE.UU.

No período que estamos analisando, fevereiro e março, registraram-se ligeiras altas nas cotações do café brasileiro em Nova York (veja quadro III), bastando dizer que o café Santos 4 entre o início e o fim de fevereiro passou de 36,75 cents por libra a 37,63 cents. Em fins de março a cotação desse café era pouco inferior, ou seja de 37,25 cents por libra. Êsse movimento nos preços dos cafés brasileiros, talvez reflexo da relativa escassez de nossos melhores cafés, não ocorreu com relação aos cafés "suaves" da Colômbia e América Central. Assim, o café MAMS da Colômbia caiu de 44,63 cents no dia 2 de fevereiro a 44,00 em fins de março. Essa oscilação foi motivada pelas maiores ofertas desses cafés, tendo mesmo a Colombia, em

meados de março, suspenso temporariamente as vendas para exportação.

As importações de cafés pelos EE.UU. vêm se mantendo num ritmo que pode ser considerado normal, tendo sido importadas no 1.º trimestre do corrente ano 5,9 milhões de sacas, volume pouco maior ao verificado em igual período de 1960 (5,4 milhões), mas inferior ao movimento de 1959 (6,1 milhões).

Os dados referentes ao consumo, medido pelo volume de café torrado, são no entanto recordes para o referido período. Assim, de janeiro a março de 1961 foram torradas 5 928 mil sacas, contra as 5,833 e 5,829 milhões consumidas respectivamente em iguais períodos de 1960 e 1959.

EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE CAFÉ

As exportações brasileiras de café no 1.º trimestre de 1961 totalizaram 3,764 milhões de sacas, volume pouco inferior aos constatados em iguais pe-

ríodos de 1960 (3,810) e 1959 (4,232). Em março as exportações já alcançaram 1,5 milhões de sacas, nível mais expressivo, principalmente se

comparado com o movimento dos dois meses anteriores (veja quadro IV).

Dêse total, 755 475 sacas foram exportadas por Santos, 315 725 por Paranaguá, que viu seu movimento bem aumentado e 270 976 sacas pelo Rio.

Com as exportações de março, o total embarcado para o exterior nos 9 primeiros meses da safra de 1960/61 alcançou 12,624 milhões de sacas, volume bem inferior ao conseguido na safra anterior (13,8 milhões).

QUADRO IV
Exportação de Café para o Exterior
1 000 sacas de 60 kg

MESES	BRASIL		SANTOS					
	Média quinquênios 1950/54	1955/59	1960	1961	1950/54	1955/59	1960	1961
Janeiro . . .	1 225	1 167	1 027	1 047	595	501	404	441
Fevereiro . .	1 175	1 212	1 462	1 210	621	524	601	...
Março	1 382	1 056	1 321	1 507	714	518	535	755
Abril	939	1 105	1 305		484	582	597	
Maió	849	1 096	1 531		485	591	820	
Junho	902	1 062	1 313		529	606	724	
Julho	995	1 193	1 932		606	669	1 381	
Agôsto . . .	1 266	1 406	1 507		655	657	607	
Setembro . .	1 504	1 467	1 611		682	679	633	
Outubro . .	1 469	1 479	1 137		619	600	350	
Novembro . .	1 499	1 520	1 313		694	628	478	
Dezembro . .	1 494	1 265	1 360		696	511	515	
Total anual .	14 699	15 028	16 819		7 380	7 066	7 645	
Janeiro a								
Março . . .	3 782	3 435	3 810	3 764	1 930	1 543	1 540	...

Fonte: Instituto Brasileiro do Café.

SITUAÇÃO DA CITRICULTURA

Eng. Agr. J. M. Fonseca Lima

Perspectiva da estação que se inicia.

A produção e a safra exportável

A primeira estimativa da produção cítrica emitida pela Divisão de Economia Rural, em janeiro, situa o volume total em mais de 22 milhões de caixas de colheita. Esta previsão é preparada a partir das informações fornecidas pela rede de Agrônomos Regionais, que por sua vez as obtêm nas fontes locais como sejam os produtores e comerciantes. Apesar das insuficiências do método subjetivo, esta é ainda a melhor aproximação disponível, sobre a nossa produção cítrica.

Daquele total, que abrange os 505 municípios do Estado, excetuados os 21 que constituem a região atingida pelo Cancro Cítrico na Alta Sorocabana, calcula-se que cerca de 7 milhões de caixas são destinadas ao abastecimento da cidade de São Paulo e sabe-se

que uns 4 milhões vão alimentar a nossa corrente exportadora.

Apesar da estimativa para 1961 superar a de 1960, não se acredita nos meios citrícolas, que a quantidade de fruta exportável este ano exceda a que foi oferecida na estação anterior. Isto não é estranhável, pois nas regiões onde a indústria cítrica está em expansão, os pomares novos pouco contribuem para o abastecimento de mercados exigentes, pela baixa qualidade da fruta que produzem.

Nos mesmos meios da indústria cítrica, julga-se que na estação que agora se inicia, a maturação tem um desenvolvimento semelhante ao observado em 1960, significando que haverá pouca fruta para exportação no mês de abril.

Tanto nas zonas mais antigas, Limeira e Araras, como nas mais novas, Araraquara e Bebedouro, a maior parte da safra de laranja Pêra, principal contingente da nossa exportação, provém das floradas de novembro, que sòmente alcançarão bom estado de maturação em maio ou junho. A ocorrência de uma forma atenuada de Tristeza em muitos dêstes pomares de Pêra, é provavelmente uma das causas das irregularidades que vem caracterizando a sua floração e frutificação, embora êste fato possa ser observado em pomares de outras variedades, isentos dessa virose. As floradas sucessivas ocorrem hoje na maioria dos nossos pomares cítricos, parecendo ser básicamente causadas por falta de água no solo, suficiente para garantir pegamento e desenvolvimento satisfatório dos frutos. Há vários anos que não mais se pode observar nos pomares cítricos aquela regularidade da floração e frutificação, onde predominava a fruta

de uma determinada florada, de modo que só de raro em raro havia colheita regular de frutas temporãs. Hoje, em meados de março, podemos ver laranjeiras carregando frutos de todos os tamanhos e ainda flores perfeitamente abertas.

Esta situação atende a um dos objetivos da indústria cítrica, que é sem dúvida estender ao máximo o período de colheita, de modo a ampliar a estação de suprimento de fruta fresca. Resulta, entretanto, de uma anormalidade de comportamento das plantas cítricas, causa de má qualidade dos frutos, como bem pudemos observar durante a colheita de 1960. O objetivo deverá ser procurado pela plantação de variedades novas, com épocas de produção diversas, garantindo assim um suprimento regular de frutas normais durante o ano todo, se possível.

Isto quanto à produção — Vejamos agora o que ocorre no setor da comercialização da safra de 1961.

A COMERCIALIZAÇÃO

Podemos dizer que, em princípios de março, reinava muito pouca animação nos meios citrícolas, com relação à safra do ano em curso. Os exportadores mostravam-se retraídos e parece que dispostos a só

comprarem com muita cautela. Entre os produtores havia mostras de grandes preocupações com o destino da produção, pois em igual data do ano anterior, a grande maioria dos pomares comerciais já tinha

sido negociada por preços que foram considerados satisfatórios. Como ocorre com todos os nossos produtos, também para a laranja os custos de produção se elevam à medida que se desenvolve a inflação, reduzindo assim a margem com que podem contar os exportadores. Essa redução das margens, leva fatalmente a um reajustamento dos preços oferecidos aos produtores, fato que já pôde ser observado nas compras da safra de 1961. Em vez de preços variando entre 100 e 120 e até mais cruzeiros por caixa de colheita, no pomar, os preços hoje correntes não vão além de 80 cruzeiros por caixa ou até menos, com a agravante de em muitos casos valerem para fruta entregue nas Casas de embalagem e também sujeita ao descarte, que regula ser de 20 a 30 por cento na generalidade das nossas condições.

Durante a safra de 1960, 11 firmas exportaram frutas cítricas pelo pôrto de Santos. As quatro maiores foram responsáveis por 70% da exportação. Com as condições que prevaleceram no ano passado, é bem provável que êsse número seja mais reduzido em 1961, facili-

tando assim o reajustamento a que já nos referimos. Nessa situação, está claramente indicado aos produtores o caminho da organização cooperativista, para permitir-lhes enfrentar as novas condições que prevalecerão no futuro da indústria cítrica, ao que tudo indica.

Em matéria de comercialização de produtos agro-pecuários, a capacidade inventiva do homem fez a sua mais importante contribuição ao desenvolver e aperfeiçoar a organização de cooperativas de vários tipos, tôdas destinadas a compensar para os pequenos e médios produtores, a concentração das emprêsas mercantis dedicadas à distribuição dos produtos da agricultura. Acreditamos mesmo que a organização de uma forte Cooperativa Central dos Citricultores em São Paulo, contribua de forma positiva para melhorar a situação geral de tôda a indústria cítrica, operando tanto no mercado interno como no externo. A centralização das decisões que a existência de uma tal Cooperativa poderá ensejar, deverá ser um fator de progresso geral dêste ramo da nossa agricultura.

Há necessidade urgente de baixar os custos nos seus itens mais compressíveis

Falamos acima, no reajustamento dos preços pagos ao pro-

ductor nesta safra. Se analisarmos a composição do custo

de uma caixa de laranja FOB Santos, veremos que do seu total de mais de 500 cruzeiros, ao produtor são pagos apenas 100 cruzeiros ou menos de 20%. Diante de um mercado desfavorável, o exportador procurará baixar os seus custos, pres-

sionando sôbre as linhas de menor resistência, neste caso o produtor, pois os outros componentes do custo são mais ou menos incompressíveis para êle, como se pode ver no quadro abaixo.

Custo de uma caixa padrão de laranjas FOB-Santos

Cruzeiros	
I — Preço pago ao produtor	100,00
II — Colheita	12,00
III — Carreto	20,00
IV — Material para embalagem	130,00
V — Mão de obra no Packing-House	65,00
VI — Frete à Santos	75,00
VII — Despesas para carregar em Santos	60,00
VIII — Impostos, Taxas e Encargos Sociais desde a compra da fruta	126,00
TOTAL	588,00

Não é computado neste cálculo, o valor do descarte que o exportador pode apurar vendendo a fruta imprópria para exportação, no mercado de São Paulo. A situação dêste mercado na época da safra, ou seja de abril até setembro, é às vêzes tão desfavorável que desencoraja as remessas até de fruta de boa qualidade.

Vemos assim que de um custo total de quase 600 cruzeiros FOB Santos, o produtor recebe menos de 20%. Nestas condições de custos, seria lógico procurar reduzi-los em todos os demais itens, respeitando-se a

parcela destinada ao produtor.

Conforme mencionamos em nosso relatório de viagem, o produtor espanhol de fruta cítrica, recebe mais de 50% do custo FOB Valência, como remuneração do seu trabalho de produzir laranjas.

Parece-nos indispensável para a sobrevivência da nossa exportação, que além de outras medidas de organização, sejam reexaminados cuidadosamente aqueles itens do custo, passíveis de compressão, como especialmente devem ser os de números IV, VI, VII e VIII, do quadro acima.

A União Sulaficana exportará um pouco menos do que em 1960. Ao mesmo tempo adotará medidas para enfrentar a concorrência

Segundo a estimativa da "South African Citrus Board", aquele país espera remeter para os mercados europeus em 1961, umas 300 mil caixas me-

nos do que em 1960.

Informações de boa fonte, detalham aquela estimativa como no quadro abaixo:

Segundo a mesma fonte, em

	1960	1961
Laranjas	8.219.623 cxs.	8.635.583 cxs.
Pomelos	604.202 cxs.	523.464 cxs.
Limões	451.128½ cxs.	381.396½ cxs.
Tangerina	11.880½ cxs.	17.046½ cxs.
Total (caixas) . . .	9.055.329	9.358.268

comunicado emitido depois de sua última reunião em Pretoria, a "Citrus Board" sulafricana afirma que os resultados da campanha cítrica de 1960 foram muito insatisfatórios e mesmo desastrosos em alguns casos. Afirma também que o declínio dos preços na Europa pode ser atribuído à oferta excessiva de fruta e à incapacidade de incrementar a procura na mesma proporção. Anunciou também a sua intenção de promover extensas investigações de mercado, para à luz dos resultados, reexaminar todo o assunto. Anotou finalmente o fato de que os produtores afortunados por não terem excesso de fruta miúda ou excesso de desperdício; ainda puderam receber uma razoável remuneração.

De acordo com fontes geral-

mente bem informadas, a "Comissão Cítrica" da União Sulaficana, examinando os resultados da estação em 1960, verificou estarem os preços, cerca de 8 shillings por caixa abaixo das estimativas, embora não encontrasse razões para pessimismo exagerado.

Decidiu, entretanto, recomendar medidas relativas à estação de 1961, a seu ver necessárias para fazer face às novas condições. São elas: I — Inspeção mais rigorosa para garantir melhor qualidade; II — Melhoria do controle sobre os embarques de modo a estender a estação ao máximo; III — Melhor propaganda; IV — Compressão dos custos de produção e finalmente um aviso geral de que os dias de lua de mel da indústria cítrica já tinham passado.

Na Espanha, a Comissão Consultiva de Citrus anunciou em reunião de 3 de março a abertura da exportação de variedades tardias (Valência e Verna) a partir de 10-3-61. Ao mesmo tempo notícias de Hamburgo dão como iniciada ali, a estação das variedades tardias, com um carregamento de laranja Valência muito pobremente colorida, vindo de Marrocos, o que na opinião do informante pressagiava um mau começo para as tardias. Estas variedades concorrem com a fruta brasileira, na primeira parte da estação. Isso significa que devemos ter o maior cuidado nas primeiras remessas, com a falta de côr que ge-

ralmente caracteriza a nossa fruta. A chegada da fruta com a casca ainda verde ou ainda imatura internamente, é um fator seguro de aviltamento dos preços.

Nunca insistiremos demais neste ponto, pois nos meses de abril, maio e junho, seguramente, haverá nos mercados europeus abundantes suprimentos de laranjas tardias provenientes do Hemisfério Norte, fruta essa que em geral se apresenta com o máximo de côr alaranjada, oferecendo um contraste sumamente desfavorável para aquelas que como as nossas, são naturalmente menos coloridas, mesmo quando bem maduras.

OS FATORES POSITIVOS

No decorrer do mês de março, três acontecimentos na esfera internacional, vieram trazer um novo alento às perspectivas da nossa exportação de laranjas.

O primeiro dêles e provavelmente o de menor repercussão, foi a valorização do Marco alemão (D.M.) em cerca de 5%. A medida visou obviamente a correção de um desequilíbrio no balanço de pagamentos daquele país. Há certa cautela nos prognósticos, pois muitos círculos preferem aguardar mais algum tempo para aferir das consequências dessa medi-

da, que entretanto significa uma conversão mais favorável aos exportadores de laranjas, apesar da pequena amplitude da modificação.

O segundo deriva da vigência entre nós, da Instrução 204 da SUMOC, com efeitos nitidamente desvalorizadores do cruzeiro, efeito êsse que irá somar-se ao da medida adotada pelo Governo alemão, no que respeita às nossas exportações para aquêle país. É uma medida de ordem geral que beneficiará tôda a pauta das exportações brasileiras.

O terceiro, foi a decisão dos transportadores marítimos, de baixar o frete de uma caixa padrão, em frigorífico, de 12 shillings para 10/9 shillings, o que significa uma diferença apreciável nesse importante item, na formação do custo CIF da nossa laranja exportada.

São êstes três elementos positivos que fazem melhorar a perspectiva para a estação cíclica de 1961, no que diz respeito às nossas exportações para os mercados europeus.

Por último, temos a consignar que por decisão adotada em reunião dos representantes dos países do Commonwealth britânico, a União Sulafricana

deixará de fazer parte dessa associação a partir de 1.º de maio próximo.

Esta decisão entretanto, segundo parece, não produzirá qualquer efeito benéfico na capacidade competitiva da nossa fruta no mercado do Reino Unido, pois segundo declarações oficiais no Parlamento britânico, a preferência continuará em vigor para as importações da União Sulafricana: “o acôrdo bilateral concluído depois da Conferência de Ottawa em 1932, que governa nossas obrigações para com a União Sulafricana nesta matéria, não será afetado pela mudança de “Status” daquele país”, reza a declaração.

ESTATÍSTICAS

Preços Médios Recebidos pelos Lavradores de São Paulo

A) Média do Estado

Em cruzeiros

PRODUTOS	Unidade	1 9 6 0		Jan.	1 9 6 1	
		Mar.	Dez.		Fev.	Mar.
	Kg de					
Café em côco (a)	renda	—	42,20	42,60	43,20	45,20
Café em côco (b)	40 kg	694	859	854	860	880
Café beneficiado	60 kg	2 100	2 680	2 740	2 700	2 730
Algodão em caroço ..	15 kg	353	—	—	—	507
Amendoim em casca .	25 kg	514	509	468	492	499
Mamona	kg	15,00	16,30	16,20	16,00	16,70
Arroz em casca	60 kg	780	966	957	916	889
Arroz beneficiado ...	60 kg	1 340	1 530	1 540	1 460	1 470
Feijão	60 kg	1 940	1 450	1 430	1 240	1 190
Milho	60 kg	380	392	445	442	444
Batata	60 kg	544	468	502	473	585
Cebola	15 kg	364	140	160	201	256

B) Média das principais zonas do Estado

Março de 1961

Em cruzeiros

PRODUTOS (**)	Araça- tuba (1)	Avaré (2)	Cam- pinas (3)	Marília (4)	Pres. Pru- dente (5)	Rib. Preto (6)	S. J. Rio Preto (7)	São Paulo (8)
Café em côco (a) .	43,50	50,00	—	44,20	45,00	—	45,30	43,00
Café em côco (b) .	861	821	880	935	915	846	905	900
Café beneficiado ..	2 760	2 530	2 640	2 760	2 870	2 810	2 800	—
Algodão em caroço	510	504	547	489	500	532	503	—
Amendoim em casca	501	507	—	498	497	499	504	—
Mamona	17,40	16,30	—	16,20	15,00	17,00	16,60	—
Arroz em casca ...	963	910	925	954	871	839	842	892
Arroz beneficiado .	1 570	1 500	1 550	1 640	1 480	1 420	1 320	1 570
Feijão	1 270	899	1 230	1 260	1 240	1 230	1 020	1 500
Milho	450	408	484	520	457	419	422	525
Batata	—	495	583	737	639	544	—	642
Cebola	313	262	249	352	284	291	210	244

* Notas: Dados apurados pela Secção de Análise de Mercados e Preços sujeitos à revisão posterior.

** As unidades dos vários produtos são as mesmas constantes no quadro "A"

*** Nas zonas abaixo, estão incluídas as seguintes chefias de extensão:
(1) Araçatuba, Baurú e Jaú; (2) Avaré e Itapetininga; (3) Campinas, Piracicaba e São João da Boa Vista; (4) Marília; (5) Presidente Prudente; (6) Ribeirão Preto e Bebedouro; (7) São José do Rio Preto e (8) São Paulo, Taubaté e Registro.

Preços Médios Recebidos pelos Produtores de São Paulo (*)

Em cruzeiros

Itens	Unidade	1 9 6 0		Jan.	1 9 6 1	
		Mar.	Dez.		Fev.	Mar.
Boi acima de 3 anos .	cabeça	9 270	13 500	12 530	13 900	14 000
Garrote 2½ anos	cabeça	7 400	10 900	10 620	11 400	11 800
Bezerro 1 a 2 anos ...	cabeça	4 880	7 530	6 860	7 330	7 480
Bezerro até 1 ano ...	cabeça	3 780	5 650	5 230	5 760	5 960
Boi gordo	15 kg.	800	1 190	1 140	1 200	1 170
Vaca gorda	15 kg.	720	1 070	1 030	1 040	1 030
Leite	litro	6,40	11,50	11,50	11,00	11,40
Vaca holandesa	cabeça	17 900	24 000	24 000	24 600	25 000
Vaca comum	cabeça	10 600	14 400	14 400	15 800	15 900
Porco cx. até 60 kg. .	cabeça	2 450	3 590	3 370	3 090	3 410
Porco cx. + de 60 kg.	cabeça	3 450	4 810	4 290	4 260	4 610
Porco gordo	15 kg.	1 385	1 450	1 410	1 450	1 460
Frango raça especializ.	kg. vivo	75,00	99,00	97,00	93,00	94,00
Galinha caipira	cabeça	123,00	153,00	155,00	154,00	158,00
Galinha leghorn	cabeça	100,00	130,00	132,00	122,00	126,00
Galinha leghorn	kg. vivo	64,00	87,00	91,00	83,00	82,00
Ovos casca branca ...	dúzia	57,00	60,00	66,00	70,00	75,00
Ovos casca vermelha .	dúzia	60,00	61,00	68,00	73,00	77,00
Ovos caipira	dúzia	55,00	53,00	58,00	66,00	68,00

(*) Dados apurados pela Seção de Análises de Mercados e Preços, sujeitos a revisão posterior.

2.ª PREVISÃO DA SAFRA 1960/61 DO ESTADO DE SÃO PAULO

Março de 1961

SECÇÕES DE EXTENSÃO AGRÍCOLA	C A F É (beneficiado)		ALGODÃO em caroço		ARROZ em casca		MILHO		FEIJÃO (das águas)		FEIJÃO (da seca)	
	N.º de 1 000 pés	Mil sacas 60 kg.	Mil alq.	Mil arrobas	Mil alq.	Mil sacas 60 kg.	Mil alq.	Mil sacas 60 kg.	Mil alq.	Mil sacas 60 kg.	Mil alq.	Mil sacas 60 kg.
Araçatuba	80 000	848	22,1	4 390	11,7	502	13,7	852	2,0	20	1,8	33
Avaré	130 000	1 925	7,8	1 060	17,4	746	59,9	3 193	8,2	111	7,1	113
Baurú	153 000	1 193	13,5	1 860	16,2	760	29,4	1 633	4,7	48	3,5	71
Bebedouro	53 000	456	10,8	1 940	29,9	1 232	31,1	2 144	3,1	28	2,4	40
Capital	1 000	5	—	—	0,4	24	5,8	430	0,8	19	0,9	32
Campinas	57 000	429	5,0	900	6,9	364	39,3	2 287	4,3	63	3,6	107
Itapetininga	5 000	58	1,4	180	5,5	307	57,5	3 488	9,9	154	7,8	214
Jaú	96 000	744	4,5	730	12,7	598	27,4	1 507	4,3	63	3,8	66
Marília	228 000	2 858	25,1	3 170	11,8	650	18,8	1 128	11,2	131	9,9	142
Piracicaba	15 000	168	4,1	660	12,9	672	21,3	1 315	3,6	67	3,2	76
Presidente Prudente	38 000	341	69,7	9 420	5,7	299	29,6	1 871	3,8	58	2,4	56
Registro	1 000	8	—	—	3,5	165	1,7	78	0,5	6	0,1	4
Ribeirão Preto	102 000	936	19,9	3 820	36,2	1 723	56,1	4 211	6,7	80	6,3	132
S. João da Boa Vista	53 000	383	6,8	1 140	13,6	737	30,0	1 856	2,6	32	2,4	63
S. José do Rio Preto	283 000	2 191	44,3	7 730	72,3	3 511	59,9	3 464	13,1	146	9,7	175
Taubaté	5 000	57	—	—	9,3	710	8,5	543	2,2	54	1,1	36
TOTAIS	1 300 000	12 600	235,0	37 000	266,0	13 000	490,0	30 000	81,0	1 080	66,0	1 360

SECÇÕES DE EXTENSÃO AGRÍCOLA	AMENDOIM (das águas)		AMENDOIM (da seça)		BATATA (das águas)		BATATA (da seça)		MANDIOCA		CANA DE AÇÚCAR	
	Mil alq.	Mil sacas 25 kg.	Mil alq.	Mil sacas 25 kg.	alq.	Mil sacas 60 kg.	alq.	Mil sacas 60 kg.	alq.	Mil Tone- ladas	alq.	Mil Tone- ladas
Araçatuba	4,7	635	3,7	481	—	—	10	4,5	1 525	55,0	455	17,2
Avaré	1,1	93	0,3	24	77	28,4	91	35,5	5 286	253,5	9 497	1 263,8
Baurú	11,1	1 353	6,3	992	53	10,6	30	14,0	1 480	71,6	6 485	799,4
Bebedouro	1,3	157	0,8	58	22	6,0	39	14,3	2 418	86,3	7 947	1 036,7
Capital	—	1	—	—	2 292	1 256,0	1 660	799,7	694	22,0	1 198	129,3
Campinas	0,1	14	0,1	9	1 398	613,5	1 014	449,3	1 462	73,9	12 760	1 710,9
Itapetininga	0,1	7	—	5	1 908	813,2	1 682	630,4	2 590	102,9	5 936	753,6
Jaú	0,8	85	0,6	41	—	—	—	—	637	24,8	25 525	3 034,3
Marília	47,5	4 955	33,9	3 570	85	51,0	1 040	405,0	845	38,2	1 105	196,0
Piracicaba	0,2	21	—	4	235	56,5	216	28,3	3 443	148,3	56 508	7 421,5
Presidente Prudente	30,5	3 745	24,8	2 542	227	65,1	734	292,8	3 390	86,9	2 950	334,9
Registro	—	—	—	—	—	—	—	—	320	6,9	52	4,1
Ribeirão Preto	1,5	198	0,3	32	130	36,6	651	218,7	4 988	168,5	30 530	3 621,3
S. João da Boa Vista	0,1	12	—	1	2 190	700,0	1 558	262,7	3 038	149,2	12 631	1 370,0
S. José do Rio Preto	6,0	724	2,4	241	72	19,8	158	40,7	3 740	187,7	6 007	637,4
Taubaté	—	—	—	—	468	301,9	407	184,6	2 019	76,1	1 389	135,4
TOTAIS	105,0	12 000	73,0	8 000	9 157	3 959,6	9 290	3 380,5	37 875	1 552,8	180 975	22 466,1

SECÇÕES DE EXTENSÃO AGRÍCOLA	M A M O N A		S O J A		F U M O E M C O R D A		L A R A N J A S		U V A	
	alq.	Mil sacas 50 kg.	alq.	Mil sacas 60 kg.	alq.	arrobas	Mil pés	Mil cxs.	Mil pés	Mil kg.
Araçatuba	1 245	69,3	177	11,4	—	—	174,5	317,6	12,8	15,9
Avaré	1 381	62,3	143	5,6	3	150	302,5	582,3	227,5	340,8
Baurú	1 421	58,3	41	1,5	35	2 450	260,5	314,0	79,5	142,5
Bebedouro	2 396	142,8	401	21,0	4	400	3 384,4	3 247,0	1,7	2,8
Capital	6	0,4	15	0,5	—	—	300,7	278,7	6 888,8	21 446,5
Campinas	—	—	307	14,2	420	31 850	2 379,6	3 929,8	28 829,2	68 678,2
Itapetininga	91	4,3	397	16,5	6	420	1 152,7	1 277,0	424,3	527,1
Jaú	4 399	189,1	—	—	5	750	1 626,0	1 538,0	11,0	19,5
Marília	1 631	80,2	10	0,3	—	—	455,9	908,3	99,5	168,6
Piracicaba	5	0,2	7	0,3	120	12 000	5 140,4	5 398,6	144,1	184,0
Presidente Prudente	2 345	117,5	69	2,9	—	—	66,0	111,5	727,5	930,2
Registro	—	—	20	0,2	—	—	65,2	16,2	—	—
Ribeirão Preto	813	66,4	820	36,2	31	2 725	492,1	766,4	13,1	29,5
S. João da Boa Vista	7	0,7	20	0,8	44	4 500	1 245,4	1 129,9	311,9	1 162,6
S. José do Rio Preto	4 591	338,5	75	2,8	18	790	1 632,2	2 090,3	68,0	68,5
Taubaté	—	—	18	0,8	40	5 875	963,0	818,7	58,8	129,5
TOTAIS	20 331	1 131,0	2 520	115,5	726	61 910	19 641,1	22 754,7	37 897,7	102 846,2

OBSERVAÇÕES: As estatísticas referentes às áreas e produções totais do Estado (algodão, arroz, milho, feijão e amendoim), são obtidas por "amostragem". A amostra deste levantamento se constituiu de 2 000 propriedades rurais, inspeccionadas pelos Engenheiros Agrônomos Regionais. A distribuição dos totais por Chefia de Extensão Agrícola foi feita com base em estimativas subjetivas fornecidas pelos Engenheiros Agrônomos Regionais das respectivas Chefias.

Nos dados de produção ora divulgados se incluem as quantidades comercializadas e consumidas nas próprias fazendas.

Importação de Cabotagem pelo Pôrto de Santos, em 1961

Toneladas (*)

PRODUTOS	Fev.	Março	Jan. a Março	PRODUTOS	Fev.	Março	Jan. a Março
Adubos				Leite de côco	—	11	11
Adubo (n.e.)	3 810	850	4 660	Linguixa	—	—	—
Fosforita	450	1 344	4 006	Peixe	—	—	—
Bebidas				Peixe sêco	5	—	5
Aguardente	—	14	14	Pimenta do reino	135	32	249
Outras bebidas	—	—	—	Soja	—	—	—
Vinho de mesa	811	810	1 621	Sal	8 751	31 171	48 751
Cereais				Tapioca	—	1	1
Arroz	539	114	1 692	Madeiras			
Aveia	—	—	—	Canela	45	135	251
Cevada	107	—	282	Cedro	—	—	—
Milho	—	—	—	Freijó	83	43	262
Diversos				Imbuia	—	—	8
Borracha	675	1 040	4 279	Madeiras (outras)	—	—	251
Celulose	—	—	—	Peroba	—	—	—
Crina vegetal	15	—	15	Pinho	301	365	1 072
Crina (n.e.)	—	—	—	Oleaginosas, óleos e			
Fumo em fôlhas	—	—	—	Gorduras			
Látex	200	260	970	Amêndoas	—	—	—
Leite de sering.	74	33	219	Babaçu	2 582	605	5 674
Papel	—	811	2 220	Banha	—	2	4
Sacos de juta	—	34	34	Câra de carnaúba	—	—	5
Tecidos	15	42	65	Gergelim	84	6	129
Fibras e Fios				Gordura de côco	—	—	22
Algodão	287	2 163	4 940	Mamona	—	1 363	1 968
Fios de côco	—	—	—	Óleo de babaçu	204	537	1 251
Juta	421	319	2 963	Óleo car. algodão	1 255	1 958	3 718
Lã	30	26	133	Óleo de côco	20	10	57
Linter de algodão	—	—	—	Óleo de linhaça	—	—	6
Malva	101	431	1 442	Óleo de oiticica	—	—	—
Piaçaba	34	4	61	Produtos Animais			
Sisal	36	67	177	Carnarina	—	—	—
Gêneros Alimentícios				Crina animal	1	—	2
Açúcar	1 993	5 096	10 307	Farinha de peixe	—	—	—
Cacau	2	2	5	Farinha de carne	65	65	280
Carne (n.e.)	—	—	—	Óleo de peixe	—	—	—
Castanha (n.e.)	18	—	117	Peles	—	—	—
Cebola	24	55	202	Sangue sêco	—	—	—
Côco	352	407	1 059	Produtos de Ervanaria			
Côco ralado	—	—	—	e Sementes			
Computas	—	18	19	Alpiste	—	—	—
Conservas	43	44	155	Guaraná	26	—	35
Doces	1	4	5	Resíduos e Tortas			
Extrato de tomate	—	63	476	Farelo de trigo	—	—	—
Farinha de côco	—	—	—	Farelo de soja	100	34	672
Farinha de mandioca	10	10	78	Trigo e Farinha de			
Farinha de soja	100	34	672	Trigo			
Fêcula de mandioca	221	141	971	Farinha de trigo	—	—	—
Feijão	12	74	137	Trigo em grão	6 727	6 265	16 142

Quadro elaborado pela Divisão de Economia Rural, com dados do Diário do Comércio, da Associação Comercial de São Paulo.

(*) Dados sujeitos a revisão posterior.

Importação do Exterior pelo Pôrto de Santos, em 1961

Toneladas (*)

PRODUTOS	Fev.	Março	Jan. a Março	PRODUTOS	Fev.	Março	Jan. a Março
Adbos				Ervilha	48	276	398
Adubo químico (n.e.)	3	100	317	Extrato de tomate	—	—	1
Clor. de potássio	8 798	6 216	23 445	Figo sêco	—	—	—
Fosfato	3 471	869	18 495	Grão de bico	—	252	252
Salitre do Chile	9 909	3 050	12 959	Leite em pó	71	558	629
Sulfato de amônio	7 365	10 802	16 369	Lentilha	—	—	—
Sulfato de potássio	796	—	796	Maçã	2 470	5 433	8 285
Superfosfatos	848	7 232	12 858	Malte cevada	—	—	20
Uréia	925	263	1 503	Melão	81	24	123
Arame				Nozes	—	—	—
Arame farpado	4 861	3 053	11 064	Pera	862	986	2 621
Bebidas				Pera em conserva	—	—	—
Aguardente	17	—	24	Pêssego	6	6	12
Champanha	—	3	5	Pêssego em conserva	—	142	142
Outras bebidas	16	0	18	Tâmara em lata	—	—	—
Uisque	58	17	107	Tâmara sêca	—	—	—
Vinho de mesa	7	32	181	Uva passa	6	—	9
Diversos				Uva fresca	51	184	235
Borracha	2 635	2 232	5 781	Máquinas			
Borracha sintética	1 635	2 203	5 571	Implem. agrícolas	95	121	612
Celulose	8 023	6 500	22 362	Máquinas terraplen.	213	221	858
Cortiça em bruto	0	155	218	Pertences (terrapl.)	27	70	189
Cortiça granulada	—	58	90	Tratores (pertences)	210	431	952
Fécula mandiôca	—	—	—	Tratores	429	583	3 513
Glicose	26	8	49	Óleos e Gorduras			
Látex sintético	53	841	989	Vegetais			
Papel	4 388	5 918	14 770	Azeite de oliva	100	701	1 284
Peles coelho	71	74	254	Óleo de pinho	—	26	26
Rolhas cortiça	—	2	6	Produtos de Ervanaria e Sementes			
Fibras e Fios				Alpiste	179	85	297
Fibra de linho	584	224	1 088	Ervanaria	4	11	26
Fios de lã	—	—	5	Lúpulo	78	143	351
Fios de linho	—	8	24	Sem. de batata	177	—	349
Gêneros Alimentícios				Sem. de flôres	—	3	5
Alho	499	462	1 262	Sem. de vegetais (n.e.)	14	17	46
Ameixa (n.e.)	—	—	3	Sem. de hortaliças	9	7	17
Ameixa fresca	227	62	356	Sem. de cebolas	—	—	3
Ameixa sêca	11	—	58	Sem. de pinho	—	—	—
Amêndoa	—	—	1	Sem. de ervilha	17	19	36
Anchova	—	30	30	Produtos Químicos			
Avelã	0	—	0	D.D.T.	—	15	15
Azeitona	172	422	1 342	Fungicida	158	109	397
Bacalhau	1 063	2 198	4 124	Hexacl. benzeno	—	—	15
Canela	0	42	42	Inseticidas	—	58	818
Cebola	—	18	18	Óleos essenciais	2	72	77
Cevada	3 619	1 693	10 895	Trigo			
Cravo	—	1	4	Trigo em grão	65 091	88 199	179 608
Damascos sêcos	7	5	14				

Quadro elaborado pela Divisão de Economia Rural, com dados do Diário do Comércio, da Associação Comercial de São Paulo.

(*) Dados sujeitos a revisão posterior.